



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO

CNPJ 07.612.818/0001-43

LEI Nº 3.485, DE 26 DE JUNHO DE 2012.

Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

JOSÉ LUIS SEGER, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, RS, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do Anexo Único, com o objetivo de articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução de serviços de manejo, em todo o território do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010, e Decreto Federal nº 7.404/2010.

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, no máximo a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Câmara Municipal de Vereadores, num prazo mínimo de 45 dias, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente, após realização de audiência(s) pública(s) que aprove(m) as alterações.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve ser elaborada em articulação com a(s) prestadora(s) dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I. Das Políticas Estaduais e Federais de Saneamento Básico, e de Resíduos Sólidos;

II. Dos Planos Estaduais e Federais de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos;

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve seguir as diretrizes dos planos estadual e federal;

§ 2º O Poder Executivo, na realização do estabelecido neste artigo, pode solicitar cooperação técnica ao Estado do Rio Grande do Sul e a República Federativa Brasileira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO
CNPJ 07.612.818/0001-43

Art. 4º As revisões do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não podem ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

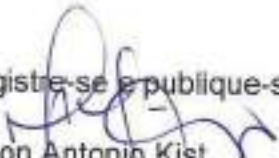
Parágrafo único: No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a(s) prestadora(s) dos serviços fica(m) obrigada(s) a cumprir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em vigor à época da delegação, nos termos do da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 5º Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, aos 26 de junho de 2012.


JOSÉ LUIS SEGER
Prefeito Municipal


Registre-se e publique-se.

Milton Antonio Kist,
Secretário da Administração.

Publicação: 26.06.2012

Período: 26.06.12 a 31.12.2012

Local: Quadro de Publicações Oficiais da Prefeitura Municipal de Santo Cristo.



Plano Municipal de Gestão Integrada
Santo Cristo - RS

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos **(PMGIRS)** **SANTO CRISTO - RS**

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Preparado para:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO
Santo Cristo - RS

Preparado por:
Comitê Gestor e Comitê de Sustentação - Portaria Nº. 201/2012 de 22/05/2012.

Presidente do Comitê Gestor e do Comitê de Sustentação
Emerson Fernando Bernardi



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	3
1 - APRESENTAÇÃO.....	5
1.1 - QUADRO NORMATIVO PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	7
1.2 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONSCIENTIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE.....	10
1.3 - IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS.....	11
2 - DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DE SEUS IMPACTOS NAS CONDIÇÕES DE VIDA DA POPULAÇÃO.....	12
2.1 - ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO DIAGNÓSTICO - DEFINIÇÃO DA UNIDADE DE PLANEJAMENTO.....	14
2.2 - COLETA DE DADOS E INFORMAÇÕES: TIPOS, ABRANGÊNCIA E TRATAMENTO.....	17
2.2.1 - INSPEÇÃO DE CAMPO.....	18
2.2.2 - DADOS COLETADOS.....	19
2.2.2.1- PLANOS, CÓDIGOS E ESTUDOS EXISTENTES.....	20
2.2.3- DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO.....	21
2.2.4- SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO.....	22
2.3 - FONTES DE INFORMAÇÕES.....	24
2.4 - SITUAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO.....	25
2.5 - CARACTERIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO.....	26
2.6 - HISTÓRICO DO MUNICÍPIO.....	27
2.7 - MICRORREGIÃO HOMOGÊNEA.....	30
2.7 - EVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....	31
2.8 - MORFOLOGIA.....	32
2.9 - HIDROGRAFIA E DRENAGEM.....	33
2.10 - CLIMATOLOGIA.....	34
2.11 - GEOLOGIA.....	39
2.12 - TOPOGRAFIA E GEOLOGIA ESPECÍFICA DA REGIÃO DE SANTO CRISTO.....	



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

2.14 - SITUAÇÃO INSTITUCIONAL.....	44
2.15 – SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS E DO MUNICÍPIO	45
2.16 – SITUAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	52
3 – SITUAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	54
3.1 – DADOS GERAIS E CARACTERIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	55
3.2 – GERAÇÃO	56
3.3 – COLETA E TRANSPORTE	57
3.4 – DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL	59
3.5 – CUSTOS	60
3.6 – COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES.....	61
3.7 – CARÊNCIAS E DEFICIÊNCIAS.....	62
3.8 – INICIATIVAS RELEVANTES.....	68
3.9 – LEGISLAÇÃO E NORMAS BRASILEIRAS APLICÁVEIS	69
4 – PLANEJAMENTO DAS AÇÕES.....	71
4.1 – PERSPECTIVAS PARA A GESTÃO ASSOCIADA COM MUNICÍPIOS DA REGIÃO	72
4.2 – DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PÚBLICO PRIVADAS	73
4.3 – CENÁRIOS RELACIONADOS AS METAS DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	74
5 – DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, PROGRAMAS, AÇÕES E METAS PARA O MANEJO DIFERENCIADO DOS RESÍDUOS	76
5.1 – METAS IMEDIATAS PMGIRS.....	77
5.2 – METAS A CURTO PRAZO PMGIRS.....	78
5.3 – METAS A MÉDIO PRAZO PMGIRS.....	80
5.4 – METAS A LONGO PRAZO PMGIRS	81
6 – DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, PROGRAMAS, AÇÕES E METAS PARA OUTROS ASPECTOS DO PLANO	82
7 – ANEXOS	83



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

1 - APRESENTAÇÃO

O objetivo deste Relatório Técnico Final é apresentar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Santo Cristo - RS.

Para elaboração deste relatório foi constituída uma equipe técnica multidisciplinar especializada através do Comitê Gestor e do Comitê de Sustentação nomeados pela portaria municipal Nº. 201/2012 de 22/05/2012, que elaborou o conjunto de atividades e tarefas descritas neste relatório, com o objetivo de atender ao que determina a Constituição Federal e detalhadamente nos preceitos da Lei Federal nº 12.305/2010, de 02 de agosto de 2010, e o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010..

O presente Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos prevê a participação popular na discussão do plano e nas audiências públicas realizadas para debater as políticas públicas de saneamento e de manejo dos resíduos sólidos construídas pela participação da representatividade da comunidade santo-cristense.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Santo Cristo buscou integrar em seu diagnóstico a avaliação dos serviços do manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, identificando as interfaces e as possíveis formas de integração das funções e atividades de gestão desses componentes tais como:

- Promover a adequação e integração das propostas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aos objetivos e diretrizes das Leis Municipais vigentes, haja vista da inexistência de plano diretor no Município;
- Promover a integração das propostas ao Plano Municipal de Saneamento Básico aos demais planos locais e regionais das políticas de saúde, habitação, mobilidade, meio ambiente, recursos hídricos, prevenção de risco e inclusão social;

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Santo Cristo, prevê ainda a formulação de Política e de elaboração do plano, desde os objetivos e diretrizes até os instrumentos metodológicos do processo de participação social e de elaboração, pautado pelos pressupostos deste documento, pelos princípios, diretrizes e instrumentos definidos na legislação aplicável e nos Programas e Políticas Públicas com interface com o Saneamento Básico, em particular de acordo com as leis, decretos, resoluções e normativas:

- Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto Lei nº 7.404/2010 – Regulamenta a Lei nº 12.305/2010;
- Lei Federal nº 11.445/2007 – Política Nacional do Saneamento Básico;
- Resolução CONAMA 307/2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

- Resolução CONAMA 283/2001 - Dispõe sobre tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde;
- Lei Estadual nº 9.921/1993 – Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do art. 24 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da outras providências;
- Decreto Estadual nº 38.356/1998 – Aprova o regulamento da Lei 9.921/1993, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul;

Além desses dispositivos, foram considerados, os seguintes normativos de âmbito local e regional:

- Lei Orgânica Municipal;
- Legislação Municipal vigente;
- Código de Posturas;
- Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- Lei Municipal nº 3.380 – Que Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico;



1.1 - QUADRO NORMATIVO PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto Lei nº 7.404/2010 – Regulamenta a Lei nº 12.305/2010;
- Lei Federal nº 11.445/2007 – Política Nacional do Saneamento Básico;
- Resolução CONAMA 307/2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;
- Resolução CONAMA 283/2001 - Dispõe sobre tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde;
- Lei Estadual nº 9.921/1993 – Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do art. 24 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da outras providências;
- Decreto Estadual nº 38.356/1998 – Aprova o regulamento da Lei 9.921/1993, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul;

Além desses dispositivos, foram considerados, os seguintes normativos de âmbito local e regional:

- Lei Orgânica Municipal;
- Legislação Municipal vigente;
- Código de Posturas;
- Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- Lei Municipal nº 3.380 – Que Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- **Resolução CONAMA Nº 307/05** - Dispõe sobre os resíduos sólidos da Construção Civil – RCC e dá outras providências;
- **Resolução CONAMA Nº 358/05** - Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde;
- **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 306/04** - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- **Resolução CONAMA Nº 401/08** - Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências;



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

- **Resolução CONAMA Nº 416/09** - Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis;
- **NORMAS BRASILEIRAS REGULAMENTADORAS - NBR10004** - Resíduos sólidos – Classificação;
- **NBR10005** - Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos;
- **NBR10006** - Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos;
- **NBR10007** - Amostragem de resíduos sólidos;
- **NBR11175** - Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho;
- **NBR12235** - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos;
- **NBR12980** - Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos;
- **NBR13332** - Coletor-compactador de resíduos sólidos e seus principais componentes – Terminologia;
- **NBR13463** - Coleta de resíduos sólidos;
- **NBR13591** - Compostagem;
- **NBR13894** - Tratamento no solo (landfarming) – Procedimento;
- **NBR15113** - Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes - Aterros - Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- **NBR15114** - Resíduos sólidos da construção civil - Áreas de reciclagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- **NBR15115** - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Execução de camadas de pavimentação – Procedimentos;
- **NBR15116** - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos;
- **NBR15469** - Ecotoxicologia aquática - Preservação e preparo de amostras;
- **NBR8419** - Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos;



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

- **NBR8843** - Aeroportos - Gerenciamento de resíduos sólidos;
- **NBR8849** - Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos;
- **NBR13969** - Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação;
- **NBR15114** - Resíduos sólidos da construção civil – Áreas de reciclagem Diretrizes para projeto, implantação e operação.



1.2 – FUNDAMENTAÇÃO DA CONSCIENTIZAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A fundamentação da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Santo Cristo, embasou-se, no atendimento a legislação federal, estadual e municipal com um recorte especial da Constituição Federal em seu artigo 225, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente, porém impõe as obrigações e deveres em defendê-lo e preservá-lo.

MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título VIII - Da Ordem Social

Capítulo VI - Do Meio Ambiente

Art. 225

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”



1.3 - IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES ENVOLVIDOS

Na etapa de coordenação, participação social e comunicação foram constituídos dois comitês com o objetivo de organizar as etapas e atividades preparatórias para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como a organização administrativa do processo, instituição do processo de participação social na audiência pública, formulação preliminar dos princípios, diretrizes e objetivos, para busca das informações e formulação do diagnóstico, e elaboração da minuta da proposta do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Município de Santo Cristo.

Os agentes envolvidos foram divididos em dois comitês:

Nomeada através da Portaria Municipal nº 201 de 22 de maio de 2012, instância deliberativa, formalmente institucionalizada, responsável pela coordenação, condução, sustentação e acompanhamento da elaboração do plano, constituída por representantes:

1.3.1 - Comitê Gestor:

- **Representando o Setor Público:**
 - Emerson Fernando Bernardi – Prefeitura Municipal;
 - Adriano José Weber – Prefeitura Municipal;
 - Rosecler dos Passos Kronbauer – Prefeitura Municipal;
- **Representando o Setor Empresarial:**
 - Vitoldo Scharneck – Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agropecuária (ACISA);
- **Representando a coletividade (consumidores):**
 - Claudio Feiden – Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
 - Gilberto Junges – Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA);

1.3.2 - Comitê de Sustentação:

- Representando os professores municipais – Vitor Rodrigo Weber;
- Representando os professores estaduais – Vera Lúcia Mombach e Leonísia Huppert Luft;
- Representando as universidades e estudantes do Município – Franciele Seger;
- Representando a EMATER – Ancila Altmann;
- Representando a CORSAN – Márcia Schommer;
- Representando a Secretaria Municipal de Obras – Ari Bartolomeu Klatt;
- Representando a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente – Adriano José Weber;
- Representando a Secretaria Municipal do Planejamento – Rosecler dos Passos Kronbauer;
- Representando a Câmara Municipal de Vereadores – Delmar Kaefer;
- Representando os Técnicos e Profissionais da área ambiental – Laides Offmann;

Sob a presidência de Emerson Fernando Bernardi.



2 - DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DE SEUS IMPACTOS NAS CONDIÇÕES DE VIDA DA POPULAÇÃO

O Diagnóstico da situação do saneamento básico da gestão integrada dos resíduos sólidos no Município de Santo Cristo e seus impactos nas condições de vida da população é a base orientadora dos prognósticos do PMGIRS, da definição de objetivos, diretrizes e metas e do detalhamento de seus programas, projetos e ações, que buscarão de forma imediata, curto, médio e longo prazos a universalização da gestão ecologicamente correta para os resíduos sólidos e do saneamento básico em todo o território do Município.

As informações consolidadas neste plano dizem respeito sobre as condições de salubridade ambiental e dos serviços de saneamento básico, da gestão e manejo dos resíduos sólidos considerando dados atuais e projeções, contemplando os seguintes aspectos:

- O perfil populacional;
- O quadro epidemiológico e de saúde;
- Os indicadores sócio-econômicos e ambientais;
- O desempenho na prestação de serviços;
- E dados de setores correlatos.

O diagnóstico considera a abrangência específica do manejo dos resíduos sólidos aliados a aos quatro serviços de saneamento básico e orientar-se na identificação das causas das deficiências, para determinar as metas e as ações na sua correção e tendo em vista a universalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

O diagnóstico contemplar a perspectiva dos técnicos e da sociedade através da participação popular da comunidade santo-cristense e, para tanto, adotou mecanismos de pesquisa e diálogo que garantiram a integração dessas duas abordagens técnico/participativa popular.

As reuniões dos comitês e a realização de uma audiência pública realizada com a participação de todos os segmentos da sociedade buscaram consultar a população e contribuíram na elaboração de um diagnóstico participativo sob a perspectiva da sociedade. Na perspectiva técnica, os estudos utilizaram indicadores e informações das diferentes fontes formais dos sistemas de informações disponíveis, ainda pouco disseminadas.

A caracterização do município, a análise de sua inserção regional, incluindo as relações institucionais e interfaces socioeconômicas e ambientais com os municípios vizinhos, o estado e a bacia hidrográfica.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

A preparação de resumos analíticos em linguagem acessível para a disponibilização e apresentação à sociedade de forma a proporcionar o efetivo e amplo conhecimento dos dados e informações contidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Todos os dados obtidos durante a pesquisa foram organizados em uma Base de Dados de fácil acesso e simples operação, devendo passar por tratamento estatístico e análise crítica, que irá compor o Sistema Municipal de Informações de Gestão de Resíduos Sólidos e posteriormente repassados ao SINIR.

Em termos do Planejamento para sua execução o Plano de Trabalho deve contemplar os seguintes itens e informações para a elaboração do Diagnóstico.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

2.1 – ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO DIAGNÓSTICO - DEFINIÇÃO DA UNIDADE DE PLANEJAMENTO

A área de abrangência do diagnóstico que contempla o planejamento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Santo Cristo, engloba todo o território urbano e rural do Município. O território do Município é constituído de área total de 366,88 km², com densidade demográfica (hab/km²) de 39,19, cabe destacar que o Município não possui Plano Diretor Municipal, no entanto possui Plano Municipal de Saneamento Básico instituído através da Lei Municipal nº. 3.380 de 30 de junho de 2011.

Figura 1: abaixo apresenta a área do Município na região Sul do País.





Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Figura 2: abaixo apresenta a área do Município no Estado do Rio Grande do Sul.

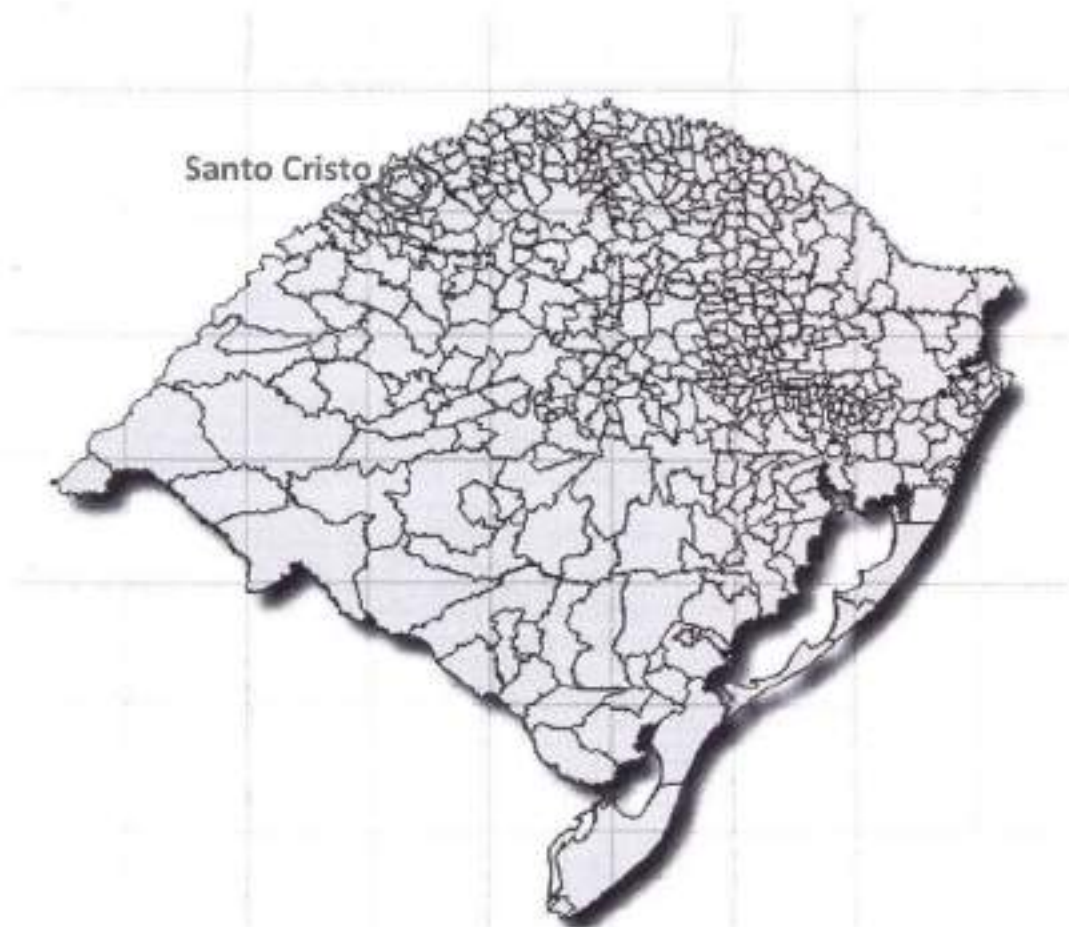


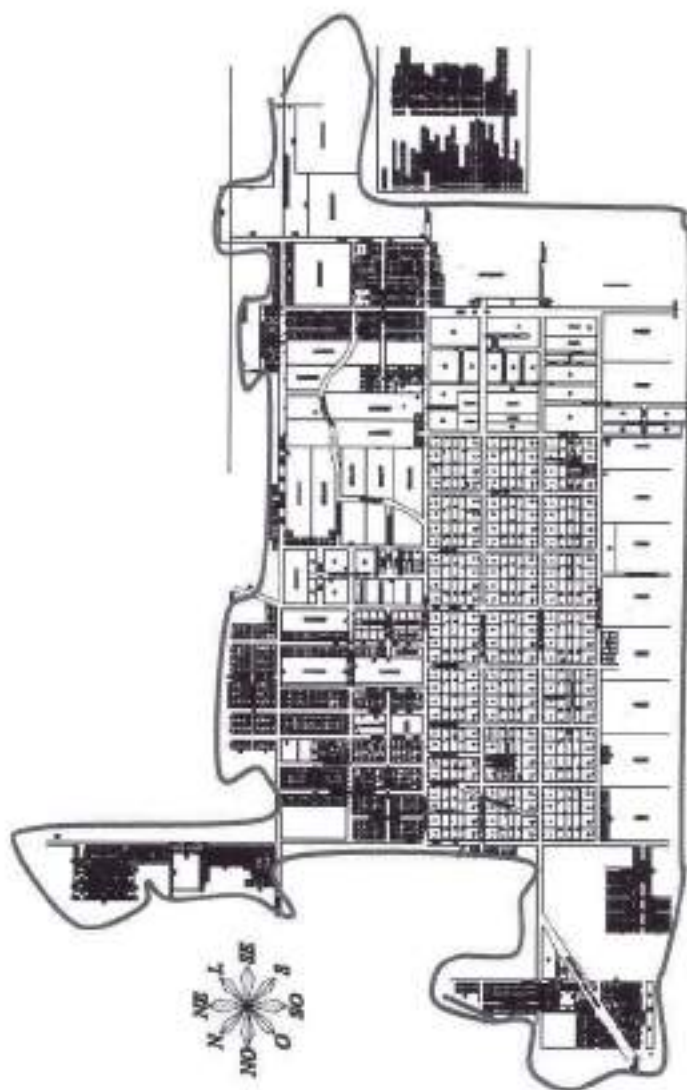
Figura 3: abaixo apresenta a área de planejamento do plano adotada para o detalhamento do plano dentro da região da Grande Santa Rosa.





Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Figura 4: abaixo apresenta a área urbana do Município.





2.2 – COLETA DE DADOS E INFORMAÇÕES: TIPOS, ABRANGÊNCIA E TRATAMENTO

A aquisição das informações básicas foi dividida em inspeção de campo e coleta dos dados, a partir dos quais foi elaborado o diagnóstico da realidade do município.

A equipe técnica do Comitê Gestor e de Sustentação, juntamente com os técnicos da Prefeitura Municipal realizou as atividades no período compreendido entre os dias 22 de maio de 2012 a 13 de maio de 2012.



2.2.1 - INSPEÇÃO DE CAMPO

A inspeção de campo percorreu toda a área urbana e rural do Município para a identificação dos serviços do manejo e gestão dos resíduos sólidos e do saneamento básico oferecidos pelo município. Além de consultas aos técnicos e funcionários responsáveis pela operação dos serviços limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Na inspeção foi incluída visita ao aterro sanitário, acompanhamento do recolhimento do lixo na cidade e no interior do Município.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

2.2.2 - DADOS COLETADOS

Foram coletados dados referentes à população existente, área de planejamento, cadastros municipais, projetos e estudos existentes, situação dos sistemas de saneamento básico do município, manejo dos resíduos sólidos e instrumentos públicos de gestão aplicáveis à área do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (leis, decretos, códigos, etc.). Além de dados para a elaboração da caracterização geral do município que permitirão a contextualização das principais variáveis, cujo processamento tornar-se-á necessário para a realização do Plano.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

2.2.2.1- PLANOS, CÓDIGOS E ESTUDOS EXISTENTES

Os planos, códigos e estudos existentes que serviram de subsídio para o diagnóstico da realidade existente e para a elaboração do PMSB estão relacionados a seguir:

- Código de Meio Ambiente do Município de Santo Cristo;
- Código de Obras do Município de Santo Cristo;
- Código de Posturas do Município de Santo Cristo;
- Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Política Municipal do Meio Ambiente;



2.2.3- DADOS GERAIS DO MUNICÍPIO

No Quadro 1 estão apresentados dados gerais do município, obtidos na FEE (Fundação de Economia e Estatística), FAMURS (Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul), Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil e IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Quadro 1 - Dados gerais do município.

População total – Contagem IBGE (2010)	14.378
Densidade demográfica (2010)	39,19 hab/km ²
Área total	366,88 km ²
PIB per capita (2008)	R\$ 20.007
PIB per capita (2008) Posto no RS	98º
Expectativa de vida ao nascer	72,60 anos
Taxa de alfabetização de adultos	0,965
Índice de desenvolvimento humano municipal IDH-M (2000)	0,803
Ranking IDH por UF	154
Ranking IDH Nacional	505
Índice de Educação (IDH-M)	0,941

Observa-se que o IDH-M era 0,803, para o ano de 2000, segundo a classificação do PNUD/Atlas de Desenvolvimento Humano, sendo assim, o município estava, naquele ano, entre as regiões consideradas de alto desenvolvimento humano (IDH maior que 0,800).



2.2.4- SITUAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

Localizada na região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santo Cristo encontra-se a 544 km de Porto Alegre e a 19 km de Santa Rosa.

Situa-se nas coordenadas geográficas 27° 49' 18" latitude sul e 54° 40' 02" longitude oeste de Greenwich. Pertence à bacia do rio Santo Cristo, afluente direto do rio Uruguai. As figuras a seguir apresentam a situação e a localização do Município de Santo Cristo no estado do Rio Grande do Sul.

Inseridos na mesorregião Noroeste Rio-grandense, e na microrregião número 1, de Santa Rosa, com seus 366,88 km², Santo Cristo limita-se ao norte com os Municípios de Alecrim e Tuparendi; à leste com os Municípios de Santa Rosa e Tuparendi; ao sul com o Município de Cândido Godói; e à oeste com o Município de Porto Lucena e Porto Vera Cruz. A figura a seguir apresenta os limites municipais de Santo Cristo.





Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Limite Municipal de Santo Cristo / RS



O território do Município está demarcado na cor vermelha.

A zona urbana de Santo Cristo está situada em um colo alto, contribuindo para a bacia do lajeado Monjolo, afluente da bacia do rio Santo Cristo.

O Município de Santo Cristo divide-se em quatro distritos, a saber:

- Santo Cristo (distrito sede);
- Sírío;
- Vila Bom Princípio Baixo; e
- Vila Laranjeira.

Conforme os dados do censo de 2000, Santo Cristo possui 14.890 habitantes, sendo que 7.284 pessoas residem na área urbana e destas, 6.728 residem na área urbana da sede do Município.

Conforme dados do censo 2010, Santo Cristo possui 14.378 habitantes.

Dentre suas principais características, o Município é um dos maiores produtores de suínos e de leite do estado do Rio Grande do Sul.



2.3 – FONTES DE INFORMAÇÕES

As principais fontes de informação e as bases de dados disponíveis no município e as existentes nos prestadores de serviço. Como fontes auxiliares, inclusive em se tratando de informações de outras políticas de interesse do saneamento básico, entre outros, foram pesquisados nos seguintes bancos de dados:

- da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB) de 2000 e 2008 e do Censo Demográfico (www.ibge.gov.br);
- do Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS) (www.snis.gov.br);
- do Sistema de Informações do Sistema Único de Saúde (DATASUS) (www.datasus.gov.br) com as seguintes base de dados: “Demográficas e socioeconômicas” disponível em “Informações de Saúde”;
- Atenção Básica à Saúde da Família, em “Assistência à Saúde”; “Morbidade Hospitalar” em “Epidemiológicas e Morbidade”; entre outros;
- do Cadastro Único dos Programas Sociais do MDS (www.mds.gov.br);
- do Projeto Projeção da Demanda Demográfica Habitacional, o Déficit Habitacional e Assentamentos Precários (www.cidades.gov.br);
- do Atlas Nordeste de Abastecimento Urbano de Água da Agência Nacional de Águas. Assim como os Atlas da Região Sul e das Regiões Metropolitanas em processo de conclusão (www.ana.gov.br);
- o Sistema de Avaliação da Qualidade da Água, Saúde e Saneamento do Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde (ICICT) da Fiocruz (<http://www.aguabrasil.icict.fiocruz.br>);
- de diagnósticos e estudos realizados por órgãos ou instituições regionais, estaduais ou por programas específicos em áreas afins ao saneamento; e do Sistema de Informações das Cidades - SNIC (www.cidades.gov.br).



2.4 – SITUAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO

O Município possui plano municipal de saneamento básico, instituído através da Lei Municipal nº 3.380 de 30 de junho de 2011.

O Plano Municipal de Saneamento contém um nível de aprofundamento apropriado a também fornecer informações adequadas e suficientes para subsidiar a elaboração ou atualização dos estudos e os planos diretores e projetos técnicos setoriais de saneamento básico englobando os quatro eixos tais como:

- Abastecimento de Água Potável;
- Esgotamento Sanitário;
- Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas;
- **Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.**

O conteúdo do Plano Municipal de Saneamento possui um diagnóstico, inclui os **Elementos Essenciais** assim considerados em função dos dispositivos da Lei 11.445/2007 que estabelece a sua abrangência e conteúdo do Plano e aqueles **Elementos Complementares** cuja inclusão no diagnóstico deve ser prevista conforme a sua relevância e conveniência de acordo com as especificidades locais e diretrizes adotadas pelo Município para a formulação da Política e a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Com relação ao manejo de resíduos sólidos o Plano Municipal de Saneamento Básico, não detém um aprofundamento detalhado com relação a situação dos resíduos sólidos, no entanto possui um planejamento das ações a curto, médio e longo prazo, as quais estão redefinidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos atendendo os e detalhadamente nos preceitos da Lei Federal nº 12.305/2010, de 02 de agosto de 2010, e o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.



2.6 – HISTÓRICO DO MUNICÍPIO

O Município de Santo Cristo foi criado oficialmente no ano de 1.955, porém a sua povoação dada do início do século. Mais precisamente em 1.911, quando ali chegaram os primeiros colonizadores, todos descendentes de alemães.

As primeiras famílias se tornaram proprietárias da Colônia Boa Vista, adquirida junto à Companhia Colonizadora Riograndense.

O primeiro morador de Santo Cristo foi o Johann Kuhn. A família morou oito meses sozinha nessa comunidade, além da cascata do Monjolo.

A corrente migratória de Santo Cristo está relacionada com a colonização das Colônias Novas. A imigração no Rio Grande do Sul de início ficou nas chamadas colônias velhas, como estas famílias aumentaram e a possibilidade de aquisição de terras nas redondezas era rara, eles migraram.

A localização dos primeiros colonizadores foi logo acima da cascata do Rio Monjolo, onde ergueram uma barraca.

Ao primeiro chefe, Dr. Carlos Culmey (Karl Kulmey), sucedeu o Sr. Helmuth, de Serro Azul, onde era do chamado "Bauerverein" (clube dos agricultores) de onde dirigiu os trabalhadores da colonização. O terceiro chefe foi o Sr. Friedrich Bohn, que em 1913 abandonou a companhia, voltando Culmey a dirigi-la até que, em 1915, assumiu o quarto chefe que foi o Senhor Frederico Guilherme Rauber, este norteou a Colonização com geral agrado, até agosto de 1920, quando transferiu sua residência para a República da Argentina, onde dirigiu e gerenciou a colonização de Puerto Rico de San Alberto. Entrementes, a Companhia Colonizadora entrou em liquidação, constituindo seu procurador o Sr. Oscar Smitz, genro do derradeiro chefe.

A maior corrente migratória chegou a esta localidade entre os anos 1915 a 1918.

Na escolha do nome do Município, contribuiu decisivamente a existência do rio Santo Cristo, o qual deve a sua denominação aos jesuítas que vinham buscar erva-mate em suas nascentes para transacionar o produto.

Em 1.932, o Município de Santo Cristo foi elevado à condição de distrito de Santa Rosa, situação que se estendeu até 28 de janeiro de 1.955, quando, através da Lei estadual nº 2.062, foi decretada a sua emancipação, com a instalação definitiva ocorrendo em 1º de janeiro do ano seguinte.

A economia está baseada principalmente na agropecuária e agroindústrias. Destaca-se também na produção de suínos, ocupando o 2º lugar no Estado, e do leite, possuindo uma das maiores bacias leiteiras da região e do Estado.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS



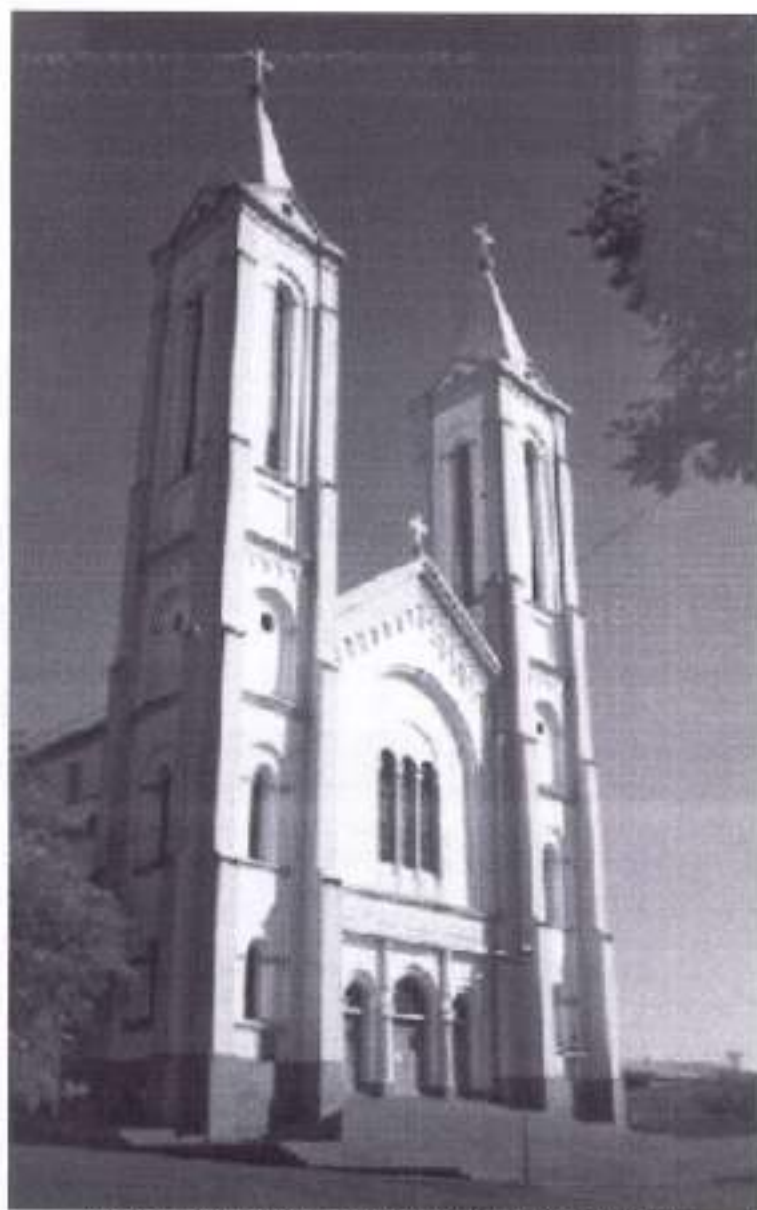
VISTA DO PÓRTICO DE ACESSO A CIDADE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, JUNTO
A PRAÇA WOLFRAM METZLER
(COORDENADAS: N 729.777; E 6.920.312)**



Plano Municipal da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS



VISTA DA IGREJA CENTRAL DA CIDADE



2.7 – MICRORREGIÃO HOMOGÊNEA

Este critério de divisão do território nacional é adotado pelo IBGE, considerando as características dos espaços rurais semelhantes além de evoluções históricas da posse e uso da terra. São consideradas também as estruturas econômicas, sociais e demográficas para a divisão das microrregiões.

Santo Cristo situa-se na microrregião homogênea 1, denominada Santa Rosa, juntamente com outros 12 Municípios, a saber:

- Alecrim;
- Cândido Godói;
- Independência;
- Novo Machado;
- Porto Lucena;
- Porto Mauá;
- Porto Vera Cruz;
- Santa Rosa;
- São José do Inhacorá;
- Três de Maio;
- Tucunduva; e
- Tuparendi.

Segundo dados do IBGE, o censo demográfico de 2.000 apresentou para esta região um total de 3.185,7 km² com uma população residente de 161.560 habitantes e densidade demográfica de 50,7 hab/km², sendo que 64 % da população é urbana.



2.7 – EVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

A área ocupada pelo atual Município de Santo Cristo, cujo nome primitivo era Colônia Boa Vista, fazia parte das Missões Jesuíticas. O loteamento do perímetro onde assenta a Cidade de Santo Cristo, teve seu marco primordial implantado quando da demarcação das terras, pela Companhia Colonizadora Rio-grandense.

1.911 – Demarcação das terras da Colônia Boa Vista, pela Companhia Colonizadora Rio-grandense, sendo parte do Município de Santo Ângelo.

1.932 - Por Decreto Municipal de Santa Rosa, foi levado à categoria de Distrito.

1.938 – O Distrito foi elevado à categoria de Vila.

1.954 – Assinada pelo então Governador do Estado, General Ernesto Dornelles, a Lei n.º 2.602, de 28 de janeiro de 1.955, que criou o Município de Santo Cristo.



2.8 – MORFOLOGIA

A morfologia do Município é constante. Situa-se no Planalto das Araucárias, região que abrange 61.300 km². Está situado na unidade que foi definida como Planalto dos Campos Gerais, mais entre os rios Amandaú e rio Santa Rosa, ambos afluentes do rio Uruguai.

Neste setor existem grandes áreas com relevos de dissecação homogênea, constituídos por amplas colinas selecionadas por vales fluviais com aprofundamentos médios.

Esses relevos dissecados em colinas de topo plano e pequena amplitude entre topo e vale apresentam-se por vezes em dois níveis topográficos distintos e separados através de rupturas de declive mapeadas como ressaltos, que chegam a alcançar grande continuidade espacial.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

2.9 – HIDROGRAFIA E DRENAGEM

A Cidade de Santo Cristo está localizada na bacia do lajeado Monjolo, sendo tributário do rio Santo Cristo, e este, contribui diretamente para o rio Uruguai. O sistema hidrográfico da região é composto por vários riachos e arroios de pequeno porte, perenes, alimentados pelas águas superficiais, que drenam para a bacia principal, entre eles o lajeado Monjolo I e Monjolo II.

Os corpos hídricos que recebem os esgotos da Cidade de Santo Cristo são o lajeado Monjolo I e Monjolo II, sendo que o lajeado Monjolo II contribui para o lajeado Monjolo I e o lajeado Monjolo I (principal) é tributário do rio Santo Cristo.

O curso d'água de maior porte na área urbana da Cidade é o lajeado Monjolo I. Seu fluxo é no sentido sul-norte, até o seu exutório, no rio Santo Cristo. Tem sua nascente ao sul da área urbana.

O Município conta ainda, com uma vasta rede hidrográfica formada por lajeados, sangas e córregos, servindo apenas para irrigação agrícola e abastecimento da população rural. Conta ainda com uma rede de açudes domésticos, utilizados para dessedentação de animais, piscicultura, entre outros usos.

Além desses rios, inúmeros arroios serpenteiam o Município de Santo Cristo e vão desaguar nos rios que passam pelo Município. Nas estações chuvosas verificam-se cheias nesses arroios e em diversas localidades dentro do Município apresentam problemas de inundações.

Mapa das Bacias Hidrográficas do Rio Grande do Sul.





2.10 – CLIMATOLOGIA

A movimentação das massas de ar é o principal fator de variação da temperatura na região. Durante a maior parte do ano o Estado acha-se sob a influência da Massa Polar Atlântica que, em alguns casos, tem sua influência constante e em outros, é alternada com a Massa Tropical.

No primeiro caso a temperatura permanece fria durante todo o inverno e no segundo, dão-se grandes variações acompanhadas de bruscos contrastes térmicos.

O clima do Município de Santo Cristo, de acordo com a classificação de Wladimir Köppen, é sub-tropical, tipo "Cfa", com a temperatura do mês mais quente superior a 22°C e a do mês mais frio oscilando entre -3°C e 18°C.

Santo Cristo não possui estação meteorológica. Optou-se por utilizar os dados da estação localizada no Município de Santa Rosa. Atualmente esta estação meteorológica encontra-se desativada, tendo sido operada pelo INEMET. Produziu dados de observação de 1.931 até 1.974. A estação se localizava nas coordenadas 27°51'50" de latitude sul e 54°25'59" de longitude oeste, a uma altitude de 360 m.

O verão é quente, com temperatura média máxima de 32,2°C. O inverno é bastante frio, com média das mínimas no entorno de 9,5°C, variando de -3°C a 18°C, conseqüentemente nesta estação é freqüente a ocorrências de geadas.

De acordo com observações meteorológicas realizadas no período de 1.959 a 1.981, a precipitação pluviométrica anual é de 1.663 mm em média, sendo abril, maio e junho o trimestre mais chuvoso com 31,8% da precipitação anual e julho, agosto e setembro o trimestre mais seco com 21,9% da precipitação anual.

As chuvas são do tipo convectivo resultantes de correntes de ar quente associadas a nuvens do tipo cúmulus. São chuvas, geralmente, rápidas e intensas (chuvas de verão), e do tipo frontal resultante do choque de massas de ar frio com massas de ar quente, com chuvas fracas e constantes.

O número de dias de chuva varia entre 7 e 10 dias por mês, sendo a média anual de 7,9 dias de chuva.

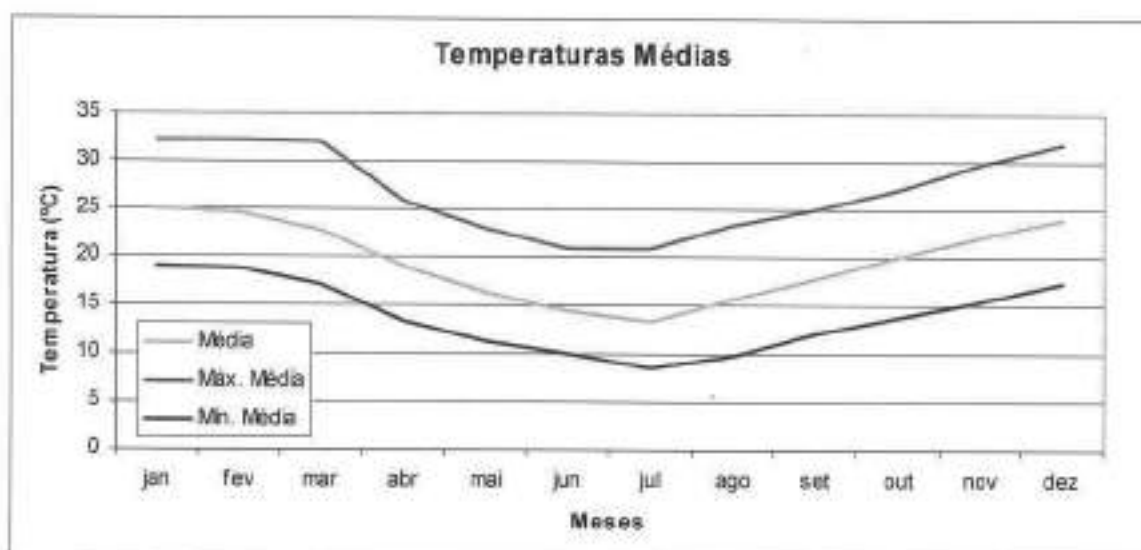
A visibilidade atmosférica é uma das melhores do estado com nevoeiros de pouca duração e dissipados pela ação do sol.

Os valores das temperaturas médias encontram-se na tabela e gráfico a seguir:



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Temperatura (°C)	MESES											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Média	24,9	24,6	22,7	19,0	16,3	14,4	13,4	15,6	17,8	20,0	22,0	23,9
Máx. Média	32,2	32,2	32,1	25,9	22,9	20,8	20,9	23,3	25,0	27,0	29,7	31,9
Min. Média	18,9	18,8	17,1	13,4	11,2	10,0	8,6	9,8	12,0	13,8	15,5	17,3



A precipitação pluviométrica média registrada é de 139 mm mensais, com uma média de 7,9 dias de chuvas mensais, totalizando 95 dias ao ano.

A precipitação pluviométrica anual é de 1.663 mm em média. As chuvas caem regularmente durante todos os meses do ano e as diferenças entre os valores mensais extremos não são significativas, embora as maiores precipitações ocorram nos meses de inverno e início de primavera.

A umidade relativa do ar apresenta valores entre 67 e 85%, com dias mais úmidos no inverno e dias mais secos no verão.

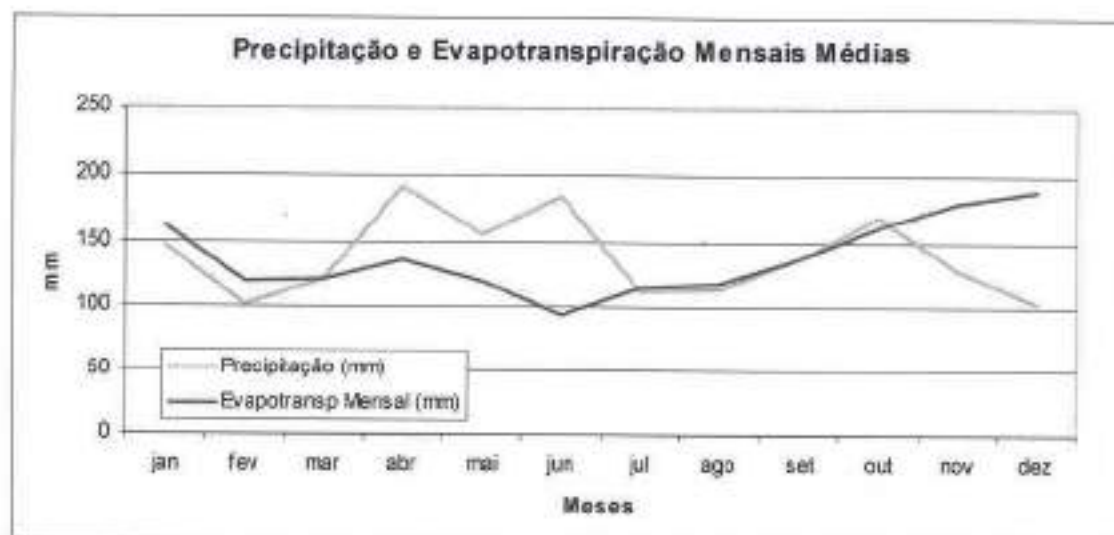
A evapotranspiração média mensal apresenta valores entre 95,0 mm para o mês de junho e 187,5 mm para o mês de dezembro. Os valores médios destes índices encontram-se na tabela a seguir.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Parâmetro	MESES											
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Precipitação (mm)	146	102	122	191	155	183	113	114	138	169	128	104
Nº Médio Dias Chuva	9	7	7	8	8	10	8	8	9	8	7	6
Umid. Rel. do Ar (%)	70	72	74	79	80	85	80	74	74	73	69	67
Evapotransp Mensal (mm)	162	121	121	136	119	95,0	116	118	137	161	180	188

O gráfico a seguir apresenta a precipitação pluviométrica média mensal e a evapotranspiração média mensal, para a região.



Quanto ao regime pluviométrico, a região apresenta um déficit hídrico no fim da primavera e no verão, sendo considerada a estação seca da região.

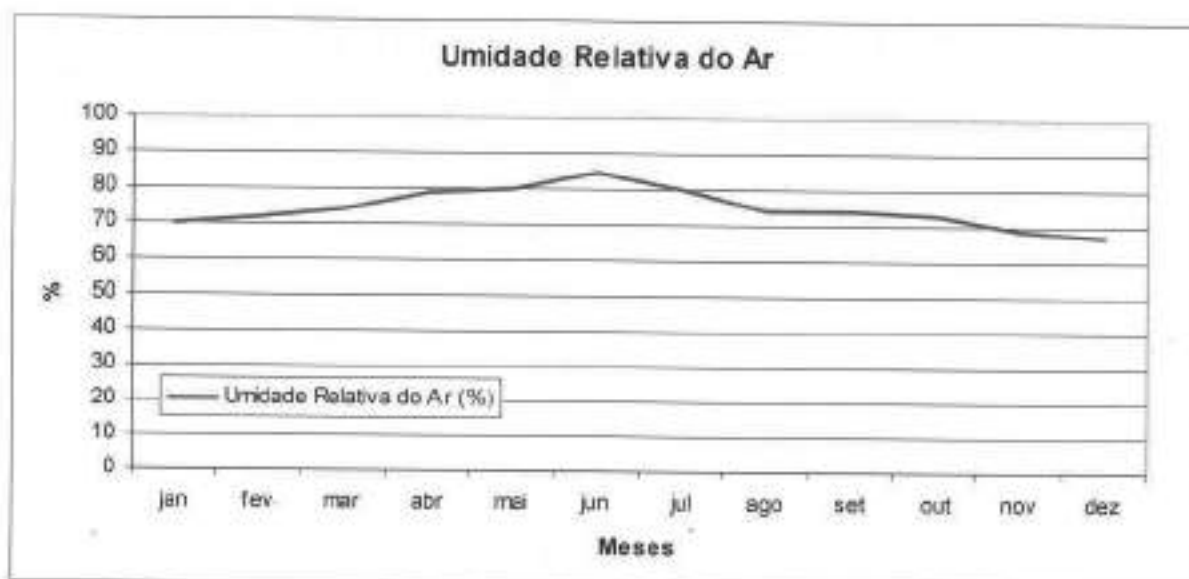
Segundo José A. Moreno as precipitações no Rio Grande do Sul ocorrem durante o verão pela sua posição de costa (ventos alísios úmidos) e, no inverno, as chuvas são originadas pelo deslocamento dos anticiclones (Massa Polar Atlântica e Pacífica).

Enquanto as chuvas de inverno são prolongadas e finas, as de verão são em forma de fortes aguaceiros.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

A umidade relativa do ar apresenta valores em torno da média anual de 75% com variações mensais médias entre 67 e 85% correspondentes aos meses de dezembro e junho.



respectivamente. O gráfico a seguir mostra a umidade relativa do ar para a região de estudo, com médias mensais.

A insolação é avaliada pelo número de horas em que os raios atingem a superfície da terra. A nebulosidade, no Rio Grande do Sul, diminui de 43 a 50% as horas de insolação. A insolação anual corresponde a 2.378,1 horas, com um valor mínimo de 136,7 horas em junho e máximo de 245,0 horas em novembro.

Segundo o estudo das médias anuais, os ventos predominantes ocorrentes no Município são de sudeste para o noroeste.

Os ventos mais fracos mudam frequentemente de direção, com leve predominância dos ventos do norte. Os mais fortes, também pouco frequentes, sopram do leste. Durante o inverno, predominam os ventos oeste e leste. Na primavera, aumenta a frequência dos ventos sudeste. Em fins de março já se faz sentir novamente um leve domínio dos ventos leste.

O quadro a seguir apresenta um resumo dos principais parâmetros de avaliação do clima da região.

Temperaturas	
Média da temperatura máxima	27,0°C
Média da temperatura mínima	13,9°C
Média da média compensada	19,6°C
Chuvas	
Média	1.663 mm
Número de dias de chuva anual	95 dias
Demais Parâmetros	
Total da Insolação anual	2.378,1 horas
Média mensal da Radiação Solar Global	363 horas



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Ventos predominantes	De sudeste para o noroeste
Média mensal da Evapotranspiração	138 mm
Umidade relativa do ar média	75%

Figura 1 - precipitação média anual do RS. Fonte: Atlas Eólico do Rio Grande do Sul.

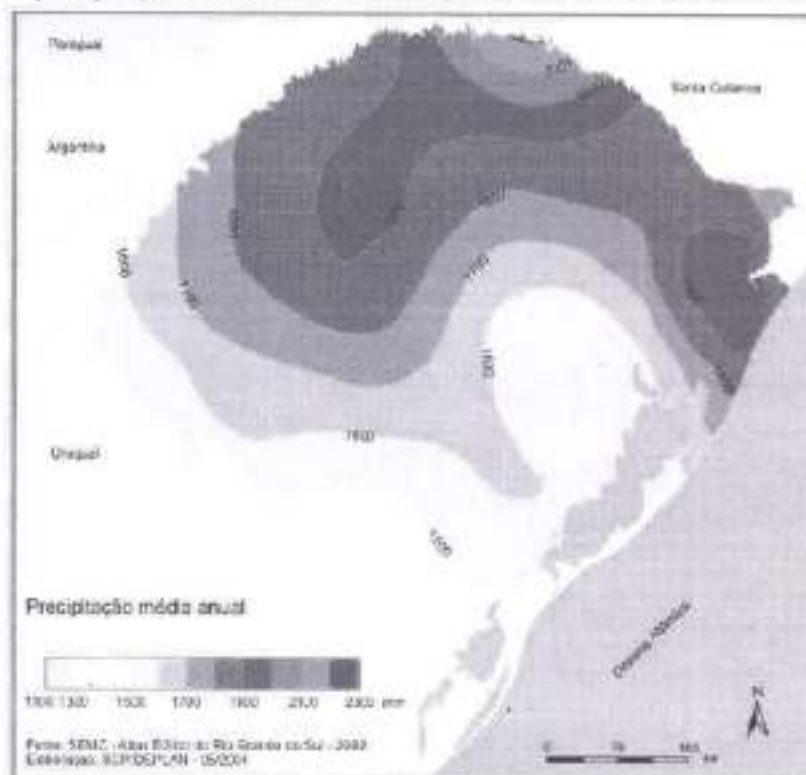
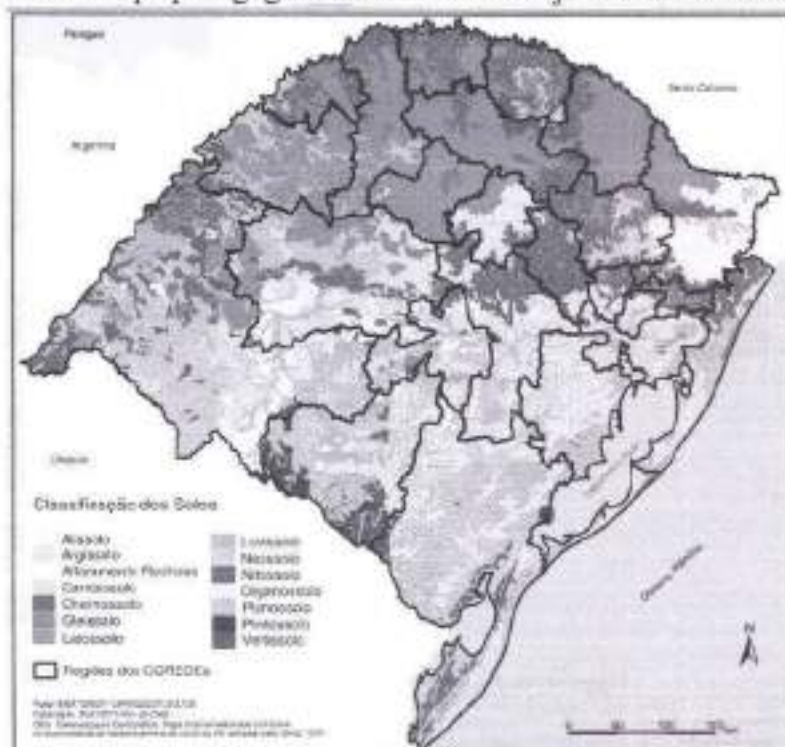


Figura 2 - Mapa pedagógico do RS. Fonte: Projeto RAMDAM Brasil.





2.11 – GEOLOGIA

Nesta região, os afloramentos das rochas básicas são recobertos por rochas da sequência ácida da unidade em questão.

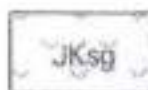
A formação Serra Geral, apresenta rochas efusivas básicas continentais toleíticas, entre elas o basalto e o fenobasalto, com diques e corpos tabulares de diabásio. São constituídas por riolitos felsíticos, riodacitos felsíticos, dacitos felsíticos e seus correspondentes termos vítreos.

As rochas efusivas ácidas são normalmente agrupadas em quatro grandes tipos petrográficos, quais sejam os basaltos pórfiros, os dacitos e riodacitos felsíticos, os riolitos felsíticos e os fenobasaltos vítreos.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Legenda:



Grupo São Bento, Formação Serra Geral

As efusivas da Formação Serra Geral ocupam a parte superior do Grupo São Bento, correspondendo ao encerramento da evolução geológica da Bacia Sedimentar do Paraná, no Mesozóico (110 – 150 Milhões de anos). As rochas vulcânicas se sobrepõem aos sedimentos arenosos e areno-siltosos das Formações Botucatu e Rosário do Sul, pertencentes à bacia do rio Jacuí.



2.12 – TOPOGRAFIA E GEOLOGIA ESPECÍFICA DA REGIÃO DE SANTO CRISTO

Observam-se em toda a região de Santo Cristo afloramentos de basalto sendo propagações do planalto sul-rio-grandense.

Na área urbana encontramos vários afloramentos de origem basáltica. Trata-se de um basalto alterado num terreno argiloso vermelho escuro que vai de consistente a muito consistente. Em alguns locais observa-se rocha viva, principalmente nos pontos mais elevados da Cidade.

A morfologia da região apresenta morros e colinas com vertentes escarpadas, o que leva a considerar que na profundidade interessada pela rede de esgotos se possa encontrar rocha dura, exigindo emprego de explosivos e a presença de lençol freático, dada a pouca profundidade da camada de solo existente na região de interesse.

Pelo que diz respeito à circulação hídrica no subsolo da zona de basalto, consideramos que existe um lençol d'água contínuo na profundidade das escavações do projeto. Existem depósitos temporários d'água em zonas particulares de alteração em relação à topografia, a diversa permeabilidade terreno-rocha, ou em consequência de variações mais argilosas da própria rocha que apresenta pouca porosidade mas com presença de falhas e fraturas.

A execução da rede nas partes mais baixas e próximas aos cursos d'água poderá necessitar de um rebaixamento do lençol freático.



2.13 – VEGETAÇÃO

O Município de Santo Cristo encontra-se na região definida como Floresta Estacional Decidual.

As áreas compostas pela Floresta Estacional Decidual ou Cadufifolia ocorrem nesta região, sendo limitadas à leste pelas Áreas de Tensão Ecológica.

Na região de Santo Cristo, mais precisamente nas nascentes dos rios Santa Rosa e Buricá, existe o contato entre Savana e Estepe.

As áreas que abrigam a vegetação da Floresta Estacional Decidual ocupam a maior parte da vertente sul do Planalto das Araucárias (Serra Geral) e áreas de relevo ondulado da bacia dos rios Ijuí, Comandai, Amandaí, Santa Rosa e Buricá, no Planalto das Missões (Juracretáceo), além dos terraços aluviais dos rios Jacuí, Ibicuí e respectivos afluentes.

Nestas áreas o clima é classificado como úmido, face aos resultados do estudo climático de Bagnouls & Gaussen (1957), que acusaram a ocorrência de curvas ombrotérmicas positivas, indicadoras de ausência de períodos secos.

O clima apresenta, durante o ano, dois períodos térmicos distintos: um, com temperatura média das médias superior a 20°C, durante os meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro (verão), e outro, com temperatura média das médias inferior a 15°C, nos meses de junho, julho e agosto (inverno).

A estrutura da Floresta Estacional Decidual é representada por dois estratos arbóreos distintos: um, emergente, aberto e decíduo, com altura variando entre 25 e 30 m, e outro, dominado e contínuo, de altura não superior a 20 m, formado principalmente por espécies perenifoliadas, além de um estrato de arvoretas.

A fisiologia decidual desta floresta é determinada pelo dossel emergente, dominado por leguminosas cadufifólias, onde se destacam a *Apuleia leiocarpa* (grápia) e a *Parapiptadenia rigida* (angico).

O estrato dominado, com uma marcada diversidade florística, apresenta fácies distintas, em função de pequenas variações ambientais, determinadas por parâmetros litológicos, geomorfológicos, edáficos e climáticos.

Na região de Santo Cristo ocorre a Floresta Submontana. Esta formação recobre a vertente sul da Serra Geral, a oeste do vale do Cai, estendendo-se sobre a borda do Planalto das Araucárias, nas áreas de relevo ondulado, além da bacia do rio Ijuí, no Planalto das Missões.

Limitada às cotas altimétricas entre 30 e 400 m, a formação Submontana ocupa formas de relevo que variam de suavemente ondulado a dissecado.

Estruturalmente esta formação florestal caracteriza-se por apresentar um estrato arbóreo emergente, aonde predominam *Apuleia leiocarpa* (grápia), *Parapiptadenia rigida* (angico), *Myrcarpus frondosus* (cabriúva), *Cordia trichotoma* (louro) e *Phytolacca dioica*



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

(guajuvira), *Luehea divaricata* (açoita-cavalo), *Nectandra megapota mica* (canela-preta), *Eugenia rostrifolia* (batinga), *Ocotea puberula* (canela-guaicá) e *Pachystroma longifolium* (mata-olho); um estrato de arvoretas formado por: *Actinostemon concolor* (laranjeira-do-mato) *Sorocea bonplandii* (cincho) e *Trichilia clausenii* (catiguá), além da regeneração de espécies dos estratos superiores.

A composição florística, dos estratos emergente e dominado, sofre pequenas variações nas diferentes áreas de ocorrência desta formação. Assim, na bacia dos rios Ijuí, Buricá e Santa Rosa, entre outros, a espécie *Peltophorum dubium* (canafistula), no estrato emergente, e as espécies *Balfourodendron riedelianum* (pau-marfim) e *Holocalyx balansae* (alecrim), no estrato dominado, ocorrem com expressiva frequência, sendo raras ou faltantes nas demais áreas.

Os agrupamentos remanescentes da cobertura florestal original, hoje observados, situam-se preferencialmente nas partes altas das encostas, recobrando os locais íngremes e impróprios para a atividade agrícola. Estes relictos, apesar de parcialmente explorados, ainda apresentam a constituição florística original, formada pelas espécies citadas anteriormente.

O intenso desmatamento desta floresta foi seguido de uma ocupação agrícola e pecuária intensas, adaptadas principalmente às dificuldades de relevo dos terrenos. Atualmente, a maior parte das áreas menos acidentadas é ocupada por culturas cíclicas de soja, trigo, milho e feijão, além de culturas permanentes, representadas pela citricultura, reflorestamento de acácia-negra, eucaliptos e erva-mate.

As áreas de agricultura em locais de relevo acidentado, por apresentarem maior dificuldade de manutenção e grande pedregosidade, foram aos poucos sendo abandonadas e substituídas por Vegetação Secundária, que passou a ser ali predominante.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

2.14 - SITUAÇÃO INSTITUCIONAL

A situação institucional do Município foi efetuado o levantamento e análise da legislação aplicável localmente que define as políticas federal, estadual, municipal e regional sobre o saneamento básico, o desenvolvimento urbano, a saúde e o meio ambiente (leis, decretos, políticas, resoluções e outros);

- Foram levantadas as normas de Fiscalização e Regulação. Ente responsável, meios e procedimentos para sua atuação;
- Identificação e análise da estrutura, com descrição de todos os órgãos, e capacidade institucional para a gestão (planejamento, prestação dos serviços, regulação, fiscalização e controle social) dos serviços nos quatro (4) componentes. Incluir a avaliação dos canais de integração e articulação intersetorial e da sua inter-relação com outros segmentos (desenvolvimento urbano, habitação, saúde, meio ambiente e educação);
- Identificação de programas locais existentes de interesse do saneamento básico nas áreas de desenvolvimento urbano, habitação, mobilidade urbana, gestão de recursos hídricos e meio ambiente;
- Identificação e descrição da organização social, grupos sociais, formas de expressão social e cultural, tradições, usos e costumes, percepção em relação à saúde, ao saneamento e ao ambiente;
- Identificação das redes, órgãos e estruturas de educação formal e não formal e avaliação da capacidade de apoiar projetos e ações de educação ambiental combinados com os programas de saneamento básico;
- Identificação e avaliação do sistema de comunicação local e sua capacidade de difusão das informações e mobilização sobre o PMSB.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

2.15 – SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS E DO MUNICÍPIO

Histórico e Estrutura Fundiária

É considerado berço de imigração alemã e polonesa, com a chegada na década de 20, dos primeiros colonizadores. Somente em 1.955 o Município, com a sua emancipação, passa a se chamar Santo Cristo.

No início de sua colonização, a economia de Santo Cristo, baseava-se na pecuária, com a criação de gado de corte nos extensos campos naturais existentes nesta região.

Atualmente, a Cidade investe na agricultura, com plantações de soja, trigo e milho sendo produzidos em maior escala, convivendo com outras culturas, proporcionando a diversificação agrícola.

O setor industrial também é diversificado, apesar de não ser a principal fonte econômica do Município.

Vias de Comunicação

Rodoviária

Localizada na região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santo Cristo encontra-se a 544 km de Porto Alegre e a 19 km de Santa Rosa.

O Município é servido pela rodovia estadual RS-472 que liga o Município de Horizontina aos Municípios de Porto Lucena, Porto Xavier à oeste e Santa Rosa à leste.

O Município é cortado ainda por estradas municipais que ligam a sede aos distritos. Estas estradas em período de chuvas muito intensas, se tornam intransitáveis isolando as vilas da Cidade.

A figura a seguir apresenta as principais vias de acesso para o Município.



**Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS**



Ferroviária

O Município não conta com terminais ferroviários.

Fluvial

Não existe rio navegável no Município de Santo Cristo.

Aérea

O Município não possui aeroporto.

Setor Primário

Agricultura

Produto	Área Colhida (ha)		Quantidade Produzida (mil frutos)		Valor da Produção (RS mil)	
	1.999	2.000	1.999	2.000	1.999	2.000
Abacate	7	7	77	84	23	25
Banana	34	34	37	37	129	141
Caqui	22	22	1.012	1.100	124	125
Erva Mate*	26	26	260	260	44	51
Figo	12	12	720	720	79	108
Goiaba	7	7	525	525	52	68
Laranja	133	133	10.374	10.374	518	934
Limão	30	30	2.250	2.250	67	113
Maçã	2	2	48	48	4	6
Mamão	33	33	264	264	115	119



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Manga	11	11	110	110	30	29
Noz*	1	1	3	3	5	5
Pêra	35	35	1.575	1.680	275	315
Pêssego	50	50	2.850	3.000	384	431
Tangerina	105	105	7.665	7.875	475	394
Uva**	58	58	174	174	130	170

A agricultura tem grande importância para a economia do estado e do Município de Santo Cristo. A agropecuária é baseada na bacia leiteira, que faz a parceria com a suinocultura. O sistema de condomínios rurais fez crescer o rebanho leiteiro e a suinocultura, bem como o emprego de novas técnicas e o desenvolvimento do espírito cooperativo. Este sistema gera crescimento nos setores de maquinários, projetos de microbacias e telefonia rural, além de procurar evitar o êxodo rural.

O quadro a seguir apresenta a área colhida, a quantidade produzida, assim como o valor da produção para os anos de 1.999 e 2.000, com base nos dados fornecidos pela FEE, para as culturas permanentes.

Obs.: * - quantidade produzida em toneladas (t).

** - quantidade produzida em mil cachos.

Com relação à área colhida, os principais produtos são: laranja, tangerina e uva. Comparando os valores da produção (em Reais), os produtos mais rentáveis (valor da produção em R\$ por área colhida em hectares) foram a goiaba, a pêra, e o figo.

O quadro a seguir apresenta a área colhida, a quantidade produzida, assim como o valor da produção para os anos de 1.999 e 2.000, com base nos dados fornecidos pela FEE, para as culturas temporárias.

Produto	Área Colhida (ha)		Quantidade Produzida (toneladas)		Valor da Produção (R\$ mil)	
	1.999	2.000	1.999	2.000	1.999	2.000
Abacaxi	1	1	6	6	5	6
Alho	10	10	40	40	128	156
Amendoim	39	39	49	49	71	97
Arroz	10	10	12	12	3	3
Batata-doce	63	63	504	504	225	277
Batata-inglesa	92	92	315	315	119	146
Cana-de-açúcar	150	150	2.250	2.250	29	65
Cebola	20	20	100	100	33	37
Ervilha	9	9	9	9	10	11
Feijão	284	284	145	145	106	81
Fumo	13	13	23	23	37	51
Mandioca	700	700	7.000	7.000	2.508	2.170
Melancia*	82	73	172	161	172	161
Melão*	9	9	18	19	14	15
Milho	1.200	9.500	2.970	18.098	496	3.770



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Produto	Área Colhida (ha)		Quantidade Produzida (toneladas)		Valor da Produção (RS mil)	
	1.999	2.000	1.999	2.000	1.999	2.000
Soja	19.000	20.000	19.380	27.500	4.930	7.853
Sorgo	50	50	120	120	16	20
Tomate	2	2	10	10	4	8
Trigo	1.000	2.300	1.611	2.576	300	523

Obs.: * - quantidade produzida em frutos (mil frutos).

Com relação à área colhida, para as culturas temporárias, os principais produtos são: soja, milho e trigo. Comparando os valores da produção (em Reais), os produtos mais rentáveis (valor da produção em R\$ por área colhida em hectares) foram o alho, o abacaxi e a batata-doce.

Pecuária

A pecuária tem grande expressão econômica para o Município destacando-se a criação de aves, a criação de gado leiteiro e a suinocultura.

O quadro a seguir apresenta o número efetivo de cabeças por rebanho, para os anos de 1.999 e 2.000, com base nos dados fornecidos pela FEE.

Espécie	Número de Cabeças	
	1.999	2.000
Bovinos	27.563	28.742
Suínos	52.202	53.221
Eqüinos	86	90
Asininos	1	1
Muare	3	3
Bubalinos	25	28
Coelhos	350	1.000
Ovinos	145	130
Caprinos	78	80
Aves	114.218	110.432

A produção agrícola, alavanca econômica na época da colonização, ainda ostenta um grande desenvolvimento, com destaque para o gado leiteiro, sendo o maior produtor de leite e derivados da região.

O quadro a seguir mostra a quantidade produzida e o valor agregado para leite, lã, ovos e mel de abelha, para os anos de 1.999 e 2.000, com base nos dados fornecidos pela FEE.

Produto	Unid.	Produção	
		1.999	2.000
Leite	mil litros	25.499	27.549
Lã	kg	60	70



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Ovos	unidade	625.000	622.000
Mel de Abelha	kg	20.150	21.000

Setor Secundário

O Município de Santo Cristo possui um número considerável de indústrias, mas não chega a ser considerado um pólo industrial na região.

O parque industrial de Santo Cristo, atualmente abriga 95 estabelecimentos (dados de 1999), predominando as indústrias de vestuário, mobiliário e metalurgia.

O quadro a seguir apresenta o cadastro de indústrias por atividade industrial, no Município de Santo Cristo, para os anos de 1.997, 1.998 e 1.999.

Número de Indústrias por Atividade – Transformação			
Tipologia Industrial	Ano		
	1.997	1.998	1.999
Minerais Não Metálicos	3	3	3
Metalúrgica	9	9	10
Mecânica	4	4	4
Material Elétrico e Comunicações	1	1	1
Material de Transporte	1	1	1
Madeira	14	15	17
Mobiliário	11	10	7
Papel e Papelão	2	2	2
Couros, Peles e Similares	1	1	1
Química	1	1	1
Perfumaria, Sabões e Velas	1	-	-
Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	30	30	27
Produtos Alimentares	17	20	17
Bebidas	1	1	2
Diversas	2	2	2
Total	98	100	95

Classificando-se em número de estabelecimentos, as indústrias de vestuário apresentavam a maior concentração, com 27 fábricas em 1.999 (segundo FEE), seguida pelos estabelecimentos de beneficiamento de madeira e produtos alimentares, com 17 estabelecimentos cada uma.

O valor agregado pela indústria, em 1.999, foi de R\$ 6.675.000,00 (seis milhões e seiscentos e setenta e cinco mil reais), o que corresponde a 7,3% do total de valores agregados (indústria, agropecuária, comércio e serviços), mostrando a importância deste segmento para o Município.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

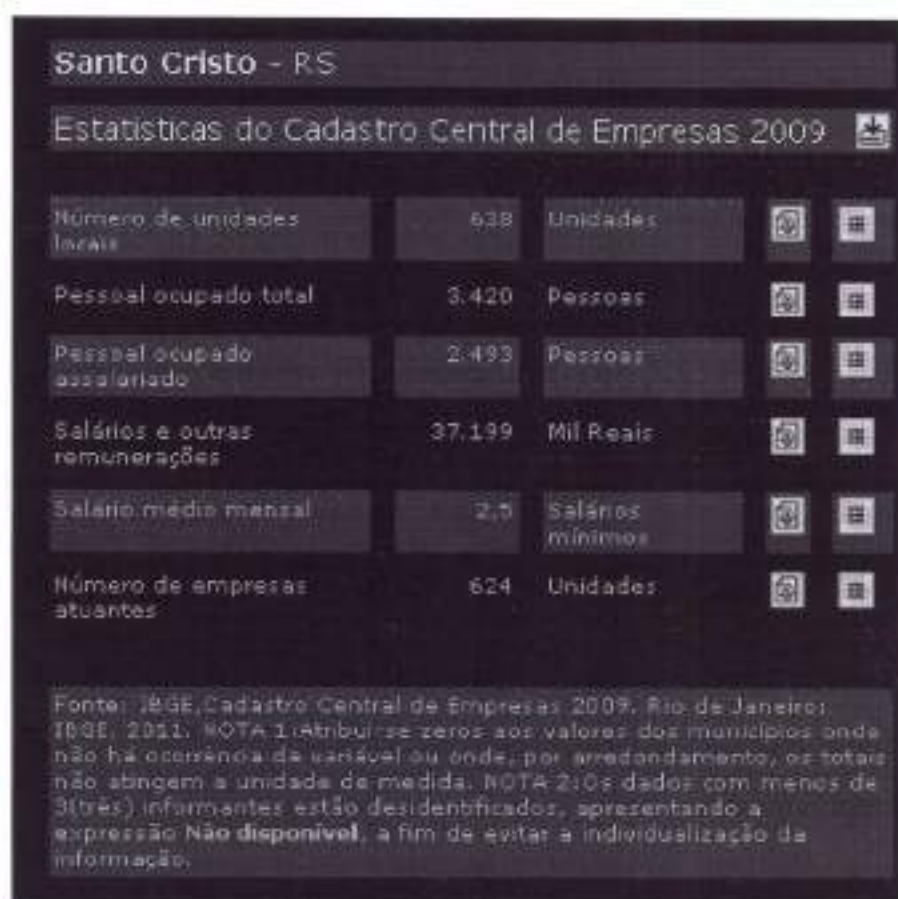
Setor Terciário

Devido à sua localização na fronteira noroeste do estado, o Município de Santo Cristo situa-se próximo da Argentina e do estado de Santa Catarina, apesar de não ser um importante centro de passagem para estas regiões.

O Município possui uma boa rede de distribuição de gêneros alimentícios, vestuário, eletrodomésticos e ferragens para a região. Encontra-se no Município a sede da rede de lojas "Quero-Quero". Para adquirir-se gêneros mais especializados, busca-se acesso ao comércio de Cidades mais desenvolvidas da região, como Três Passos, Santa Rosa e Cruz Alta.

O quadro a seguir apresenta a distribuição de estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas para os anos de 1.997 até 1.999.

Número de Estabelecimentos Comerciais			
Estabelecimentos Comerciais	1.997	1.998	1.999
Atacadista	21	20	26
Varejista	254	259	253



Estão estabelecidas 2 agências bancárias comerciais e uma agência da Caixa Econômica Federal (CEF).

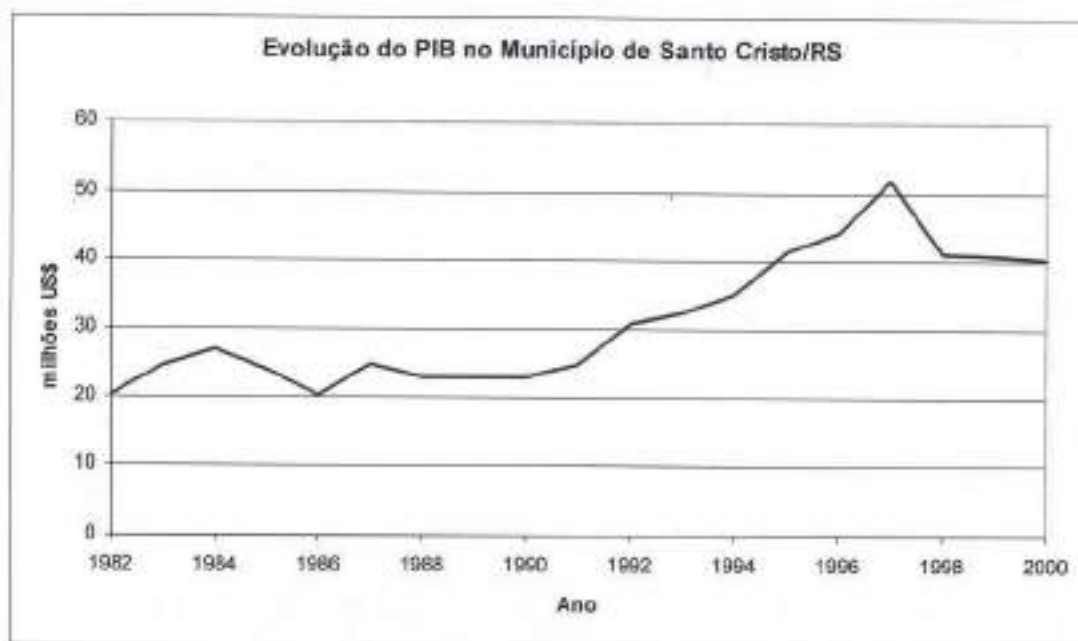
O gráfico a seguir mostra a evolução do PIB para o Município de Santo Cristo.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

No ano de 1.999 o Município de Santo Cristo ficou classificado em 144º lugar no estado, com um PIB de US\$ 41.003.013,00. Já em 2.000, o PIB decresceu para US\$ 40.347.194,00 e, apesar da queda no valor do PIB, o Município passou a figurar em 143º lugar no estado.

Comparando o PIB de 1.991 com 2.000, houve um crescimento de 62% e, de 1.996 com o ano 2.000, um crescimento negativo de 8,9%. O PIB do Município atingiu o valor mais elevado em 1.997, com US\$ 51.814.010,00.





2.16 – SITUAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Estudo Populacional

Para o desenvolvimento deste projeto foram observadas as diretrizes gerais de trabalhos semelhantes e as definições da CORSAN, onde foram estabelecidos os dados e critérios básicos, bem como a concepção de projeto.

Os fundamentos dos parâmetros adotados neste estudo são os apresentados a seguir, onde se enfatiza as principais definições adotadas.

A área selecionada para estudo compreende a área urbana de Santo Cristo. As peças gráficas apresentam as áreas definidas para o estudo, bem como as alternativas analisadas.

Prefeitura de Santo Cristo

Os dados consultados na Prefeitura Municipal de Santo Cristo a cerca do crescimento do número de construções prediais nos últimos anos são insuficientes e incompletos, não permitindo avaliar com segurança a taxa de crescimento.

A Prefeitura também não conta com um cadastro atualizado das quadras e lotes da área urbana.

IBGE

Segundo dados do IBGE, a Cidade de Santo Cristo apresentou um crescimento de 6,82% na última década, entre 2.000 e 2.010, considerando apenas a população urbana. O quadro a seguir apresenta os dados do Instituto e as taxas de crescimento de 1.960 até 2.010, também representados no gráfico seguinte.

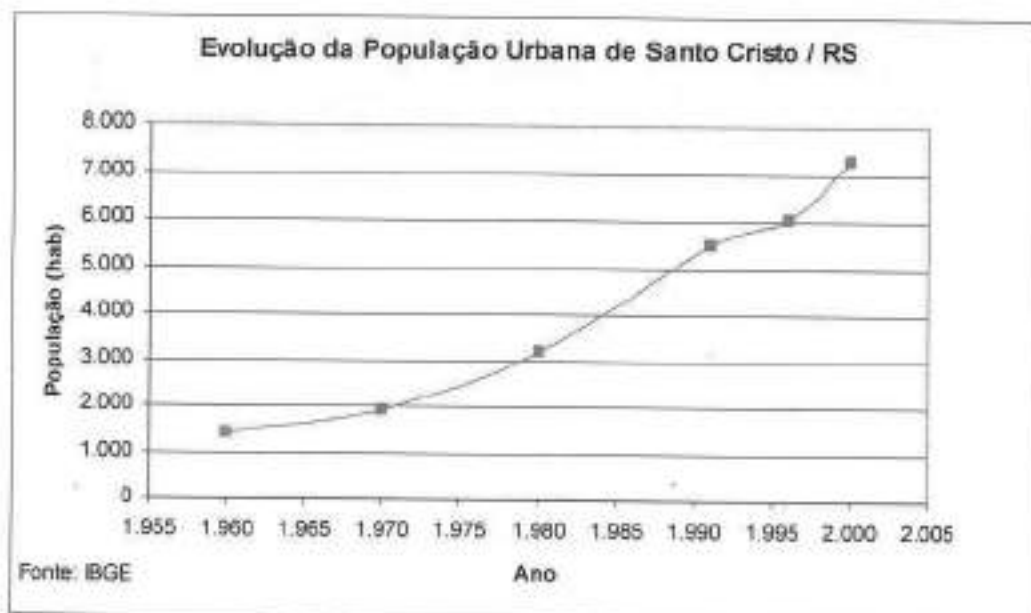
Ano	População (hab.)	Taxa de Crescimento Anual (%)
1.960	1.407	-
1.970	1.919	3,15
1.980	3.184	5,19
1.991	5.491	5,08
1.996	6.025	1,87
2.000	7.284	4,86
2.010	7.781	6,82

Fonte: IBGE

Analisando os dados do quadro acima, percebe-se uma tendência ao decréscimo da taxa de crescimento da população da Cidade.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS



A Cidade de Santo Cristo apresenta uma população urbana total de 7.781 habitantes, e o Município uma população total de 14.378 habitantes e possui 5.232 domicílios, sendo 4.863 domicílios particulares ocupados, o que perfaz uma média de 2,95 habitantes por domicílio.

Valores Adotados

Após reuniões com os técnicos da CORSAN, estabeleceu-se que a taxa de crescimento a ser adotada no cálculo da rede coletora de esgotos sanitários será o mesmo adotado no cálculo da estação de tratamento de esgotos, ou seja, uma taxa de crescimento de 2,50% ao ano, decrescendo 0,50% a cada década.

O quadro a seguir apresenta a taxa de crescimento adotada neste método.

Período	Taxa de Crescimento (% a.a.)
2.000 – 2.010	2,50
2.011 – 2.020	2,00
2.021 – 2.030	1,50

Foi selecionada a taxa de crescimento variando de 2,50% até 1,50% ao ano. O quadro a seguir apresenta o crescimento populacional para a Cidade de Santo Cristo, onde foram utilizadas estas taxas.

A população para cada bacia de projeto foi determinada a partir das áreas das bacias, sendo que a Bacia Bairro Operário (BO) possui 18% da área de projeto e a Bacia Central (BC) o restante 82%.



3 – SITUAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Os resíduos sólidos domiciliares são recolhidos periodicamente e com regularidade na área urbana da Cidade. No interior do Município são recolhidos em todas as localidades aos menos uma vez por mês.

Não existe coleta seletiva de resíduos no Município.

O destino final dos resíduos é o Aterro Sanitário da Cidade na Linha Revolta com licença de operação válida até o ano de 2015.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Obras, já existe um encaminhamento de licenciamento de uma nova célula no atual aterro para o destino dos resíduos sólidos urbanos. Outra licença prévia já obtida é para a construção de uma central de triagem e compostagem.

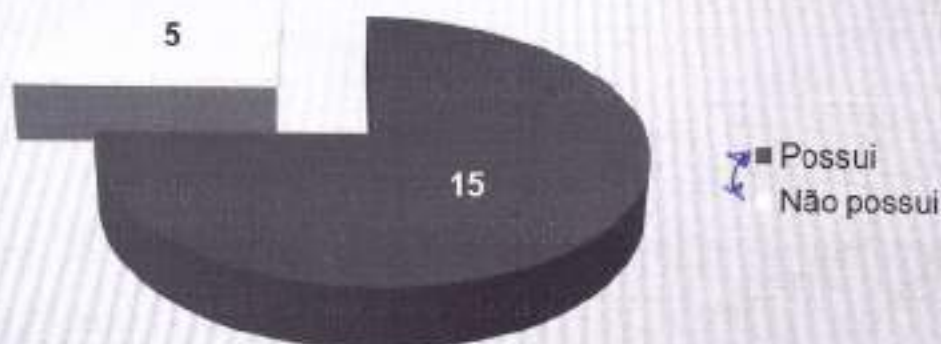
Na região da Grande Santa Rosa, nenhum município possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos aprovado, sendo que a grande maioria está em fase de elaboração.

O Plano Municipal de Saneamento Básico, cinco municípios da região possuem dentre eles os Municípios de Santo Cristo, Santa Rosa, Horizontina, Tucunduva e Alegria.

Gráfico com os Municípios que possuem o PMSB na região:

ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEMANTO BÁSICO

Plano Municipal de Saneamento Básico





3.1 – DADOS GERAIS E CARACTERIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município através da prefeitura municipal efetua o recolhimento de lixo, sendo responsável pela gestão e manejo dos resíduos sólidos conforme, verificaremos através das informações referente:

- Geração;
- Coleta e transporte;
- Destinação e disposição final;
- Custos;
- Competências e responsabilidades;
- Iniciativas relevantes;
- Legislação e normas brasileiras aplicáveis;



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

3.2 – GERAÇÃO

A geração do lixo médio por habitante dia no Município de Santo Cristo é 9% maior que a média do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo dados levantados junto a Secretaria Municipal de Obras que é responsável pelo recolhimento do lixo no Município, em uma amostragem realizada em períodos aleatórios nos anos de 2011 e no ano de 2012, em média são recolhidos 11,5 toneladas por dia, com uma geração média de 805 gramas por habitante/dia.

Abaixo a tabela demonstra os dados da geração de lixo média produzido no Município.

QUANTIDADE DE LIXO PRODUZIDO

Descrição	Kg	Média por Kg/hab.
Lixo recolhido diariamente (6 caminhões dia)	11.500	0,805
Lixo recolhido mensalmente (20 dias úteis)	230.000	16,106

Fonte: Secretaria Municipal de Obras

Amostragem períodos aleatórios 2011 / 2012

0,744 kg

Média de resíduos sólidos por habitante/dia no estado RS

Dados: Biólogo Jacson Muller

+ 9%↑

SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (<http://www.snis.gov.br/>)



3.3 – COLETA E TRANSPORTE

A coleta e transporte do lixo no Município são realizados por equipe da Secretaria Municipal de Obras, conforme tabela abaixo das equipes e cronograma do roteiro de coleta. O Município não possui coleta seletiva, no entanto possui uma consultoria contratada, que está elaborando o projeto de construção da central de triagem e compostagem e estudo para implantação da coleta seletiva.

A equipe

EQUIPE

- ✓ 02 equipes;
 - ✓ 02 motoristas;
 - ✓ 06 operários;
 - ✓ Cada equipe (01 motorista e 03 operários);
- ✓ 02 caminhões caçamba;
- ✓ Demais maquinários (esteira, caminhões / terra);



Cronograma do roteiro de coleta.

ROTEIRO DA COLETA DE LIXO:

CIDADE – segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira.

INTERIOR:

3ª feiras:

Primeira Terça-feira – Manhã: Linha Júpiter, Vila Sirio, Dona Belinha, Bananeiras. Tarde: Linha Alma, Bom Princípio Alto, Bom Princípio Baixo, Linha Bernardo e família Hippler e Kielling.

Segunda Terça-feira – Manhã: Vila Sirio, Sirio Nordeste até Esquina Andrade, Dona Belinha e Bananeiras. Tarde: Linha Alma, Bom Princípio Alto, Bom Princípio Baixo e Lajeado Vieira.

Terceira e Quarta Terça-feira – Manhã: Vila Sirio, Dona Belinha e Bananeiras. Tarde: Linha Alma, Bom Princípio Alto, Bom Princípio Baixo.

5ª feiras:

Primeira Quinta-feira – Manhã: Linha Seca Alta, Linha 12 de Maio, Linha Torta, Guaraipo Alto e Baixo. Tarde: Linha do Rio, Linha Entrada e Linha Arnaldo.

Segunda Quinta-feira – Manhã: Linha das Antas, Rolador Alto, 03 Lajeados (por fora) e Linha Salto. Tarde: Linha Divisa, Linha Taquaraçu e Linha Mirim.

Terceira Quinta-feira – Manhã: Linha Larga, Belinha Centro até João Thume. Tarde: Linha Central pela Granja de Gerhardt, Linha Vênus, Linha Saturno e Belinha Centro.

Quarta Quinta-feira – Manhã: Linha das Antas, Rolador Alto, Rolador Baixo, 03 Lajeados (pelo asfalto), Linha Salto, Linha Divisa. Tarde: Bom Fim, Vila Laranjeira, Laranjeira Leste e Linha Jaçaruaba.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

3.4 – DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL

A destinação e disposição final do lixo recolhido no Município é o aterro sanitário licenciado, sendo aterrado e atendendo aos dispositivos legais, bem como possui acompanhamento técnico.

Cópia da Licença do Aterro Sanitário



134719 - ATERRO SANITARIO

Atividade detalhe: 3541,32 - Aterro Sanitário de Res

Parte: Excepcional

Potencial Poluidor: Alto

Endereço do Empreendimento: Linha Revolta - Lote Rural Nº 21 - Zona Rural

Município do Empreendimento: Santo Cristo

→ Processo: 001089-0567/11-2
Assunta: Licença de Operação

Data de entrada: 30/05/2011

Situação: Doc Emitido

Documento Associado: 05707/2011

Tipo de Documento: LICENÇA DE OPERAÇÃO

Situação: Em vigor ✓

Vigência: 03/10/2011 a 02/10/2015

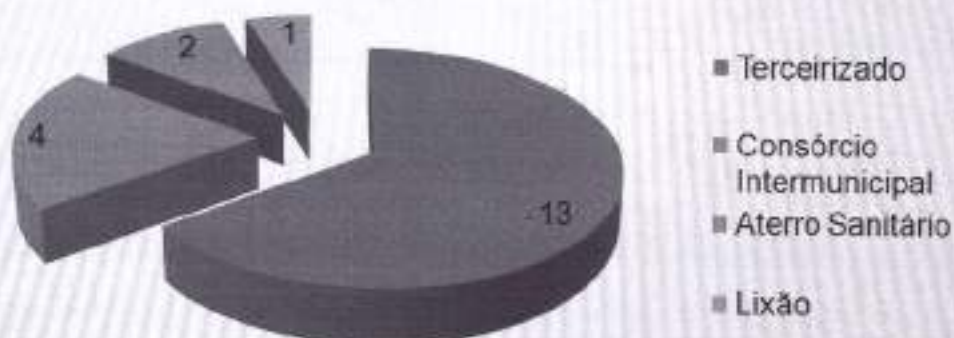
→ VER DOCUMENTO

Doc. Certificado

Para ver o arquivo original, baixe o arquivo p7s em seu computador e acesse: Autoridade Certificadora RS

DESTINO DO LIXO NA REGIÃO DA GRANDE SANTA ROSA

Destino do Lixo





Piano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

3.5 – CUSTOS

Os custos apurados com o manejo dos resíduos sólidos do Município, referem-se aos serviços de máquinas no aterro sanitário, combustível e manutenção, funcionários, materiais e equipamentos conforme descrito na tabela abaixo:

CUSTOS DO LIXO

Custos	Município	Habitante
Custo anual	303.940,00	21,28
Custo mensal	25.328,33	1,77
Custo diário	832,71	0,06

Base de custos dos últimos 12 meses
Maio 2012 à Maio de 2011

Serviços de máquinas no aterro sanitário
02 Caminhões (combustíveis e manutenção)
02 Equipes (02 motoristas e 06 operários)
Consultorias, licenças e custos (aterro)
Materiais e equipamentos



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

3.6 – COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

A responsabilidade pelo recolhimento e manejo dos resíduos sólidos no Município é da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Obras, sendo responsabilidades do recolhimento, conforme tabela abaixo.

TIPO DE RESÍDUO / RESPONSÁVEL

Domiciliar	Prefeitura
Comercial(*)	Prefeitura
Público	Prefeitura
Serviços de saúde	Gerador (hospitais ...)
Industrial	Gerador (indústrias)
Portos, aeroportos e terminais	Gerador (portos ...)
Agrícola	Gerador (agricultor)
Entulho	Gerador

* Exceto
Logística Reversa
Art. 33 da Lei
12.305/2010.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano (Lei Federal nº 11.445/07)



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

3.7 – CARÊNCIAS E DEFICIÊNCIAS

As maiores deficiências e carências com relação ao manejo dos resíduos sólidos no Município estão relacionadas a conscientização da população no destino adequado aos resíduos, falta de padronização das lixeiras, implantação de coleta seletiva e melhoria nos equipamentos e maquinários utilizados no manejo, além dos investimentos necessários para a construção de uma central de triagem e compostagem.

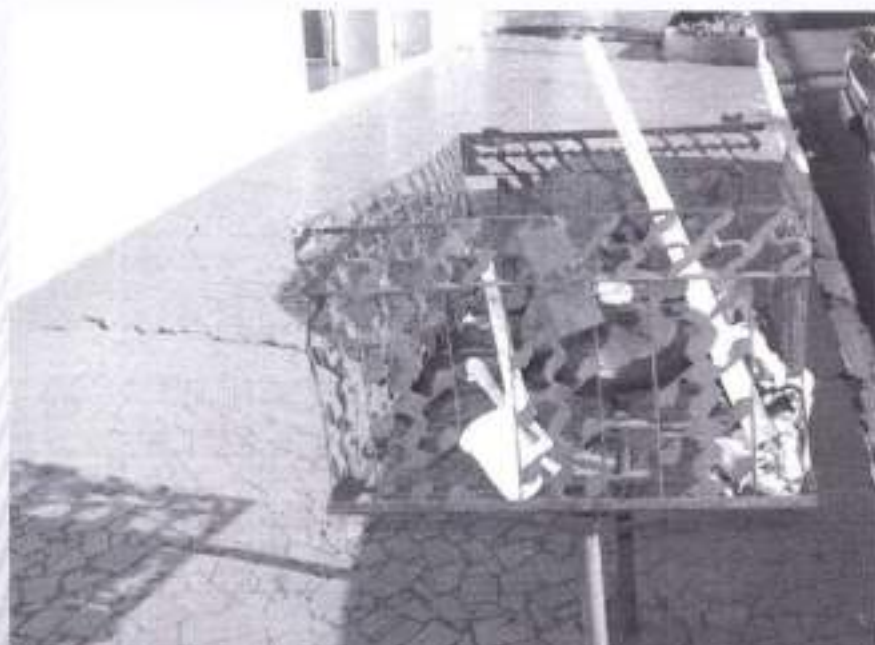
Abaixo relação de fotos do manejo do lixo, onde são identificadas algumas carências e deficiências no manejo dos resíduos sólidos:



Colocar o lixo na rua logo após o caminhão ter passado



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS



Logística Reversa Lampadas



Logística Reversa Eletroeletrônicos



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS



Lixo orgânico pode ser compostado em casa



Nem tudo que eu quero me desfazer pode ir pro lixo



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS



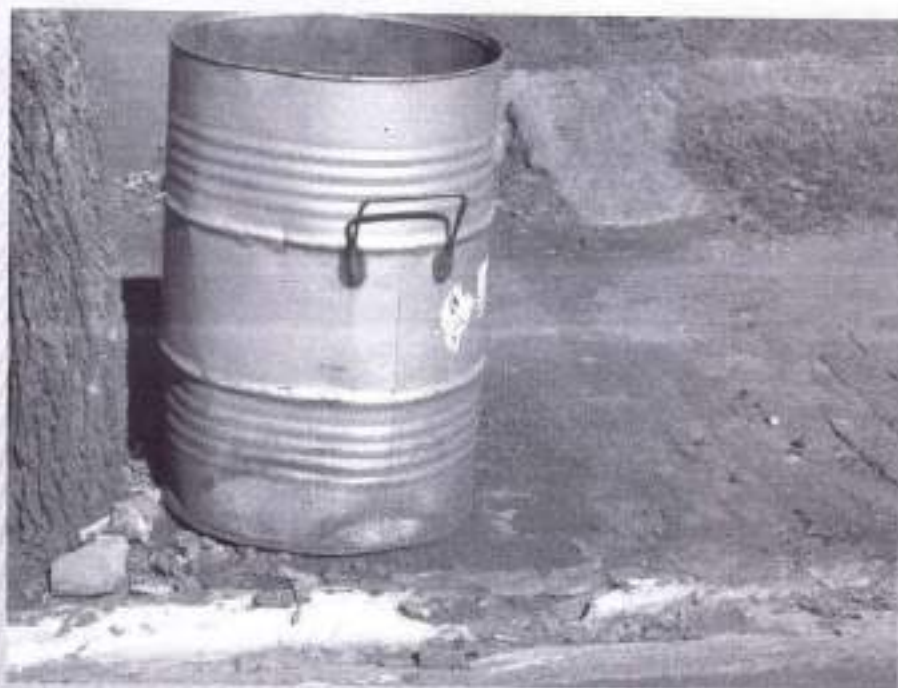


Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS





Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS





3.8 – INICIATIVAS RELEVANTES

Diversas iniciativas relevantes cabem ser registradas, tais como as desenvolvidas na semana do Meio Ambiente, quando em parceria com cooperativas CAMERA, COTRIROSA e COOPERMIL, foi realizado uma campanha de recolhimento de embalagens de agrotóxicos, onde foram recolhidas mais de 5.000 embalagens.

Outras ações relevantes relacionadas ao saneamento e a gestão dos resíduos sólidos estão sendo produzidas, conforme abaixo descritas:

AÇÕES DO MUNICÍPIO NO SANEAMENTO

- × Contratação de assessoria técnica de acompanhamento do aterro sanitário;
- × Contratação de assessoria técnica para implantação de coleta seletiva e licenças para implantação da Central de Triagem e Compostagem;
- × Emenda Popular - R\$ 500.000,00 (investimento resíduos sólidos);
- × Caminhão compactador de lixo - R\$ 300.000,00;
- × Encaminhado licença para nova célula de aterro sanitário na Linha Revolta – (capacidade para 6 a 8 anos);
- × Elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- × Contemplado com recursos no valor de 8,8 milhões de reais para implantação de estação de tratamento de esgoto e rede coletora 7,2km;
- × Elaboração do Projeto Executivo de esgotamento sanitário de todo o perímetro urbano e os 03 Distritos do Interior;



3.9 – LEGISLAÇÃO E NORMAS BRASILEIRAS APLICÁVEIS

- Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Decreto Lei nº 7.404/2010 – Regulamenta a Lei nº 12.305/2010;
- Lei Federal nº 11.445/2007 – Política Nacional do Saneamento Básico;
- Resolução CONAMA 307/2002 - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;
- Resolução CONAMA 283/2001 - Dispõe sobre tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde;
- Lei Estadual nº 9.921/1993 – Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do art. 24 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e da outras providências;
- Decreto Estadual nº 38.356/1998 – Aprova o regulamento da Lei 9.921/1993, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul;
- Lei Orgânica Municipal;
- Legislação Municipal vigente;
- Código de Posturas;
- Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- Lei Municipal nº 3.380 – Que Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- **Resolução CONAMA Nº 307/05** - Dispõe sobre os resíduos sólidos da Construção Civil – RCC e dá outras providências;
- **Resolução CONAMA Nº 358/05** - Dispõe sobre o tratamento e a destinação final dos resíduos dos serviços de saúde;
- **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 306/04** - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- **Resolução CONAMA Nº 401/08** - Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências;
- **Resolução CONAMA Nº 416/09** - Determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis;
- **NORMAS BRASILEIRAS REGULAMENTADORAS - NBR10004** - Resíduos sólidos – Classificação;
- **NBR10005** - Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos;
- **NBR10006** - Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos;
- **NBR10007** - Amostragem de resíduos sólidos;
- **NBR11175** - Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho;
- **NBR12235** - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos;
- **NBR12980** - Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos;
- **NBR13332** - Coletor-compactador de resíduos sólidos e seus principais componentes – Terminologia;
- **NBR13463** - Coleta de resíduos sólidos;
- **NBR13591** - Compostagem;
- **NBR13894** - Tratamento no solo (landfarming) – Procedimento;



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

- **NBR15113** - Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes - Aterros - Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- **NBR15114** - Resíduos sólidos da construção civil - Áreas de reciclagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação;
- **NBR15115** - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Execução de camadas de pavimentação – Procedimentos;
- **NBR15116** - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos;
- **NBR15469** - Ecotoxicologia aquática - Preservação e preparo de amostras;
- **NBR8419** - Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos;
- **NBR8843** - Aeroportos - Gerenciamento de resíduos sólidos;
- **NBR8849** - Apresentação de projetos de aterros controlados de resíduos sólidos urbanos;
- **NBR13969** - Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação;
- **NBR15114** - Resíduos sólidos da construção civil – Áreas de reciclagem Diretrizes para projeto, implantação e operação.



4 – PLANEJAMENTO DAS AÇÕES

O planejamento das ações do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está associado às metas imediatas, curto, médio e longo prazo para a implementação das intervenções indicadas no PMSB e no PMGIRS e será estimado para um horizonte de projeto de 20 anos, com as seguintes metas:

- Imediatas;
- Curto prazo: 4 anos;
- Médio prazo: entre 4 e 8 anos;
- Longo prazo: entre 9 e 20 anos.

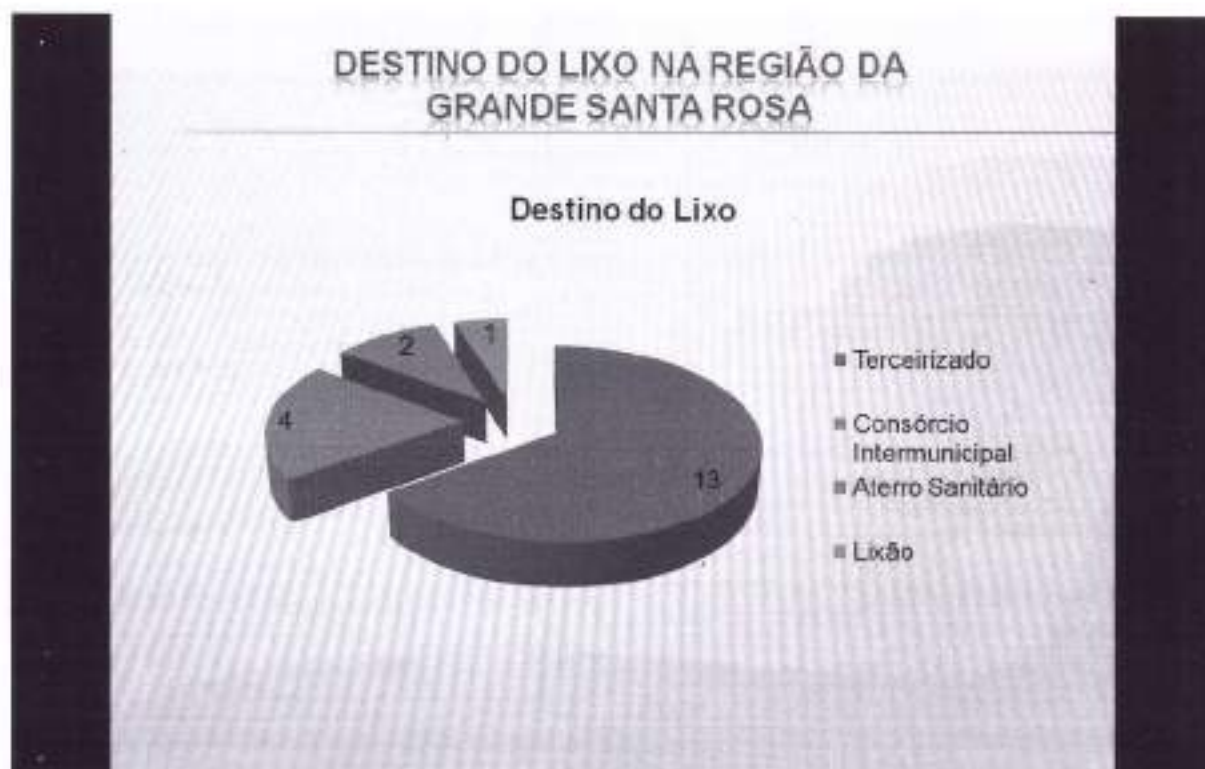
Estes prazos serão adotados para todos os serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos. A seguir estão apresentadas as intervenções necessárias para cada um dos serviços ao longo dos prazos definidos.



4.1 – PERSPECTIVAS PARA A GESTÃO ASSOCIADA COM MUNICÍPIOS DA REGIÃO

O estudo realizado na região para a criação de soluções integradas com outros Municípios mostra há inviabilidade econômica e a necessidade de criação de consórcio integrado, conforme tabela abaixo, discriminada do destino dos resíduos sólidos dos 20 Municípios da Associação dos Municípios da Grande Santa Rosa.

Onde os estudos técnicos indicam a resolução do destino dos resíduos sólidos no próprio Município, num futuro próximo se tornando uma solução micro-regional a outros Municípios.





Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

4.2 – DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PÚBLICO PRIVADAS

Abaixo descrevemos as responsabilidades público privadas de cada tipo de resíduo. Sendo que as responsabilidades necessariamente precisam ser compartilhada entre todos, principalmente através da conscientização da coletividade.



Responsabilidade Compartilhada dos Resíduos Sólidos

- ✓ Setor público;
- ✓ Setor empresarial;
- ✓ Coletividade (consumidores);

Consciência
ambientalmente correta

- ✓ Não produzir;
- ✓ Reutilizar;
- ✓ Reciclar;
- ✓ Dar o destino adequado;

TIPO DE RESÍDUO / RESPONSÁVEL

Domiciliar	Prefeitura
Comercial(*)	Prefeitura
Público	Prefeitura
Serviços de saúde	Gerador (hospitais ...)
Industrial	Gerador (indústrias)
Portos, aeroportos e terminais	Gerador (portos ...)
Agrícola	Gerador (agricultor)
Entulho	Gerador

* Exceto
Logística Reversa
Art. 33 da Lei
12.305/2010.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano (Lei Federal nº 11.445/07)



4.3 – CENÁRIOS RELACIONADOS AS METAS DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Os cenários abaixo descritos, demonstram os três mapas com as projeções do cenário atual ao cenário ideal relacionado as metas a curto, médio e longo prazo a serem implementadas pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.





Cenário ideal ambientalmente correto

2013-2016



Cenário ideal ambientalmente correto

UNIVERSALIZAÇÃO DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS 2016-2032





5 – DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, PROGRAMAS, AÇÕES E METAS PARA O MANEJO DIFERENCIADO DOS RESÍDUOS

As intervenções básicas de limpeza urbana estão relacionadas com a coleta, armazenamento, triagem e destinação final dos resíduos sólidos.

Neste sentido as diretrizes específicas, estratégias de implementação e redes de manejo local, metas quantitativas e prazos de implantação, com estimativa orçamentária de investimentos, programas de ações com os agentes envolvidos e parcerias, bem como as responsabilidades compartilhadas necessárias estão descritas com as metas imediatas, a curto, médio e longo prazo.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

5.1 – METAS IMEDIATAS PMGIRS

As principais intervenções IMEDIATAS deverão ser as seguintes:

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Até Quando Prazo para execução	Investimento previsto / origem dos recursos (R\$)
Orientação para elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do setor empresarial de acordo com o Art. 20 e 21 da lei 12.305/2010;	EMPRESAS	Imediato 2012	500
Orientação para o cumprimento da logística reversa conforme o Art. 33 da Lei 12.305/2010 (agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas e produtos eletrônicos);	EMPRESAS	Imediato 2012	500
Implantação de "ECOPONTOS" para recolhimento dos produtos sujeitos a Logística Reversa;	EMPRESAS	Imediato 2012	1
Encaminhamento e contratação de consultoria para gerenciamento e renovação das licenças de operação do aterro sanitário da Linha Revolta;	PREFEITURA	Em execução 2012	41.100
Encaminhamento e contratação de consultoria para licenças de instalação e operação de central de triagem e compostagem em área de 5 hectares na Linha Central e estudo para implantação de coleta seletiva;	PREFEITURA	Em execução 2012	43.800
Cadastrar atuais geradores de resíduos sólidos, classificar e quantificar;	PREFEITURA	Imediato 2012	1
Incentivar a implementação de programas de redução da geração de resíduos;	PREFEITURA	Imediato 2012	1
Campanhas de educação e conscientização ambiental e ações de orientação e proteção ao Meio Ambiente (repovoamento de rios, recolhimento de lixo nas margens dos rios, plantio de árvores);	PREFEITURA e ESCOLAS	Imediato 2012	1.000
Licenças para abertura de nova célula no Aterro Sanitário da Linha Revolta.	PREFEITURA	Imediato 2012	4.000



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

5.2 – METAS A CURTO PRAZO PMGIRS

As principais intervenções a curto prazo deverão ser as seguintes:

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Até Quando Prazo para execução	Investimento previsto / origem dos recursos (R\$)
Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;	PREFEITURA	2013	25.000
Criar legislação municipal específica de orientação, prestação de serviços, fiscalização e acompanhamento do manejo de resíduos sólidos;	PREFEITURA	2013	1
Criação de órgão responsável pela gestão do manejo dos resíduos sólidos (Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento);	PREFEITURA	2013	1
Campanha e Fiscalização do cumprimento do Art. 33 da Lei 12.305/2010;	PREFEITURA	2013	5.000
Acompanhar e fiscalizar a coleta e destinação de resíduos da saúde de forma a atender a Legislação Vigente;	PREFEITURA	2013	1.000
Desenvolver sistema de gestão econômica das operações de recolhimento e disposição final dos RSU.	PREFEITURA	2013	3.000
Criar uma equipe no setor de obras especializada em realizar podas, e dar o correto destino aos resíduos;	PREFEITURA	2013	10.000
Ampliação da frequência de recolhimento de lixo no perímetro urbano dos distritos (semanal);	PREFEITURA	2013	50.000
Construção, implantação e manutenção da Central de Triagem (RECICLAGEM) e Compostagem na Linha Central - Pavilhões;	PREFEITURA	2013	800.000
Aquisição de Equipamentos para a Central de Triagem e Compostagem na Linha Central - Triturador de Resíduos de Poda;	PREFEITURA	2013	55.000
Aquisição de Triturador de Resíduos de Construção Civil (Entulhos);	PREFEITURA	2013	50.000
Fazer a separação dos resíduos da varrição de ruas para que os restos vegetais possam ser triturados e/ou encaminhados ao sistema de compostagem.	PREFEITURA	2013	1
Buscar palestras, programas de rádio, entrevista sobre a preservação do Meio Ambiente, redução de produção dos resíduos e destino correto das diferentes classes de resíduos sólidos;	PREFEITURA	2013	5.000
Implantação de lixeiras padronizadas no perímetro urbano do Município;	PREFEITURA e EMPRESAS	2014	100.000
Implantação de coleta seletiva;	PREFEITURA	2014	50.000



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Campanha de conscientização e distribuição de folder orientando sobre a coleta seletiva do lixo;	PREFEITURA	2014	5.000
Avaliar continuamente o desempenho da coleta seletiva (em termos econômicos e sociais);	PREFEITURA	2014	1
Dentro da secretaria do meio ambiente e saneamento criar sistemas de gestão (planejamento) dos resíduos gerados no município, bem como dos trabalhos de varrição, podas e demais ações realizadas pelo poder público;	PREFEITURA	2015	5.000

- Valor em reais sem virgula.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

5.3 – METAS A MÉDIO PRAZO PMGIRS

As principais intervenções a MÉDIO PRAZO deverão ser as seguintes:

O que fazer <i>Ação a ser realizada</i>	Quem faz <i>Responsabilidade</i>	Até Quando <i>Prazo para execução</i>	Investimento previsto / origem dos recursos (R\$)
Implantação de estação de tratamento de esgoto Linha Central;	CORSAN / FUNASA	2016	2.500.000
Realizar manutenção periódica nos taludes da Central de resíduos existente;	PREFEITURA	2016	25.000
Verificar a eficiência de tratamento do percolato gerado na Central de Resíduos;	PREFEITURA	2016	5.000

- *Valor em reais sem virgula.*



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

5.4 – METAS A LONGO PRAZO PMGIRS

As principais intervenções a LONGO PRAZO deverão ser as seguintes:

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Até Quando Prazo para execução	Investimento previsto / origem dos recursos (R\$)
Recebimento e destinação final dos resíduos da construção civil em áreas devidamente apropriadas e licenciadas para tal;	PREFEITURA	2025	100.000
Executar o encerramento das valas da Central de Resíduos;	PREFEITURA	2025	40.000
Universalização do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.	PREFEITURA	2032	1

- Valor em reais sem vírgula.



6 – DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, PROGRAMAS, AÇÕES E METAS PARA OUTROS ASPECTOS DO PLANO

Está previsto nas alternativas institucionais para o exercício das atividades de planejamento, prestação de serviços, regulação, fiscalização e controle social, definindo órgãos municipais competentes, sua criação ou reformulação do existente, devendo-se considerar as possibilidades de cooperação regional para suprir deficiências e ganhar economia de escala.

As definições estão previstas como elementos da Política de Saneamento Básico e da Política de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos e deverão interagir com o PMSB, bem como fiscalizar e acompanhar a sua execução.

O prazo para revisão do Plano será de até quatro anos.

As áreas para disposição final estão descritas nas metas do plano, estando previsto o Município solucionar internamente o manejo e destino dos resíduos sólidos, sendo que poderá ocorrer por determinados períodos a contratação de empresa para efetuar o recolhimento do lixo, até que se de a adequação correta das áreas de disposição final.

¶ O regramento dos planos de gerenciamento obrigatório, estarão relacionados a legislação municipal e as novas leis a serem criadas, bem como a legislação estadual e federal, ficando o cumprimento obrigatório da legislação vigente, especificamente as relacionadas a logística reversa, sendo de responsabilidade do setor público a sua orientação e posterior fiscalização e de responsabilidade do setor empresarial o seu cumprimento.

¶ Caberá ao setor público municipal, realizar ações periódicas de educação ambiental e conscientização, bem como a comunicação e divulgação do referido plano e da legislação vigente.

A nova estrutura gerencial deverá ser implementada em até 01 ano após a aprovação do plano, sendo necessário a criação de órgão específico para o gerenciamento, acompanhamento, fiscalização e gestão do manejo dos resíduos sólidos. Como sugestão da audiência pública que seja criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

¶ Deverá ser criado sistema de acompanhamento e mensuração dos custos gerados pelos serviços públicos prestados, bem como criado sistema de informações para melhor gestão do processo, sendo reavaliada a cobrança de taxas e lei específica para regramento do custeio do manejo dos resíduos sólidos.

¶ O destino dos resíduos perigosos, resíduos de saúde e resíduos da logística reversa serão de inteira responsabilidade dos geradores, cabendo ao setor público a fiscalização e cumprimento da legislação.

Assim que aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser publicado no portal oficial do Município.



7 – ANEXOS

- Cópia da portaria de nomeação dos comitês;
- Cópia das atas dos comitês;
- Cópia das listas de presença;
- Cópia da apresentação da audiência pública;
- Cópia da lista de presença da audiência pública;
- Cópia da Lei Federal nº 12.305/2010;
- Cópia do Decreto nº 7.404/2010;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ 87.812.818/0001-43

PORTARIA Nº 201/2012, DE 22 DE MAIO DE 2012.

**NOMEIA O COMITÊ GESTOR E O
COMITÊ DE SUSTENTAÇÃO PARA
ELABORAÇÃO DO PLANO
MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

JOSÉ LUIS SEGER, Prefeito Municipal de Santo Cristo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, e atendendo aos dispositivos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos e o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, resolve designar o Comitê Gestor e o Comitê de Sustentação para a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de Santo Cristo.

COMITÊ GESTOR:

- **Representado o Setor Público:** Emerson Fernando Bernardi; Adriano José Weber e Rosecler dos Passos Kronbauer;
- **Representado o Setor Empresarial:** Vitoldo Scharneck - Associação, Comercial, Industrial, Serviços e Agropecuária - ACISA;
- **Representado a Coletividade (Consumidores):** Claudio Feldein - Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Gilberto Junges - Representado o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

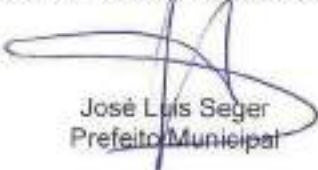
COMITÊ DE SUSTENTAÇÃO:

- Representando os Professores Municipais - Vitor Rodrigo Weber;
- Representando os Professores Estaduais - Vera Lúcia Mombach e Leonisia Huppel Luft;
- Representando as Universidades e Estudantes do Município - Franciele Seger
- Representando a EMATER - Ancila Altmann
- Representando a CORSAN - Márcia Schommer
- Representando a Secretaria Municipal de Obras - Ari Bartolomeu Klatt
- Representando a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - Adriano José Weber
- Representando a Secretaria Municipal de Administração - Emerson Fernando Bernardi
- Representando a Secretaria do Planejamento - Rosecler dos Passos Kronbauer
- Representando a Câmara Municipal de Vereadores - Delmar Kaefer
- Representando os Técnicos e Profissionais da área ambiental - Laides Offmann

Sob a presidência de Emerson Fernando Bernardi, representando o Poder Executivo Municipal;

Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, aos 22 de maio de 2012.


José Luis Seger
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:


Milton Antônio Kist
Secretário da Administração

Publicação: 10-11-2009

Revista: 10-11-2009 - 01-10-2009



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

ATA Nº 001/2012

Comitê Gestor e Comitê de Sustentação

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e doze, com início às nove horas tendo por local a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Cristo, os Comitês Gestor e Comitê de Sustentação, nomeados através da Portaria nº. 201/2012, para elaborar o planejamento da elaboração da minuta do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Sendo apresentado pelo presidente do Comitê Emerson Fernando Bernardi a legislação federal através da Lei 12.305/2010 e o Decreto nº. 7.404/2010, e debatido os trabalhos e planejamentos dos comitês.

Ficou definido ainda que às nove horas do dia onze de junho de dois mil e doze será realizada a reunião de apresentação da minuta do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, aos comitês, para avaliação e discussão para posterior apresentação em audiência pública, sendo definido que a audiência pública será realizada no dia 14 de junho de 2012, com início às 19 horas no Centro Cultural de Santo Cristo.

Nada mais havendo a ser tratado foi lavrada a presente ata que será assinada pelos integrantes dos comitês presente.

Santo Cristo - RS, 25 de maio de 2012.

Emerson Fernando Bernardi
Presidente Comitê Gestor e de Sustentação
Portaria nº 201/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ 87.612.818/0001-43

LISTA DE PRESENÇA

Reunião de Planejamento das Atividades do Comitê Gestor (CG) e Comitê de Sustentação (CS) para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Santo Cristo nomeada através da Portaria Nº 201/2012

Data: 25/05/2012 - Sexta-feira - 09:00 horas

Local: Câmara Municipal de Vereadores

Nº	Nome	Setor	Comitê	Assinatura
01	Emerson Fernando Bernardi	Público	CG / CS	Emerson F. Bernardi
02	Adriano José Weber	Público	CG / CS	Adriano José Weber
03	Rosecler dos Passos Kronbauer	Público	CG / CS	Rosecler dos Passos Kronbauer
04	Vitoldo Scharneck	ACISA	CG	Vitoldo Scharneck
05	Cláudio Feiden	STR	CG	Cláudio Feiden
06	Gilberto Junges	CONDEMA	CG	Gilberto Junges
07	Vitor Rodrigo Weber	Prof. Municipais	CS	
08	Vera Lúcia Mombach	Prof. Estaduais	CS	
09	Leonisia Huppel Luft	Prof. Estaduais	CS	
10	Franciele Seger	Univers. / Estud.	CS	
11	Ancila Altmann	EMATER	CS	
12	Márcia Schommer	CORSAN	CS	Márcia B Schommer
13	Ari Bartolomeu Klatt	Sec. Obras	CS	
14	Delmar Kaefer	Câmara de Ver.	CS	
15	Laidés Offmann	Técnicos	CS	
	Aloisio João Reis	Vice-Prefeito		Aloisio João Reis

Santo Cristo, RS, 25 de maio de 2012.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

ATA Nº 002/2012

Comitê Gestor e Comitê de Sustentação

Aos onze dias do mês de junho de dois mil e doze, com início às nove horas tendo por local a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Cristo, os Comitês Gestor e Comitê de Sustentação, nomeados através da Portaria nº. 201/2012, para elaborar o planejamento da elaboração da minuta do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Sendo apresentado pelo presidente do Comitê Emerson Fernando Bernardi a proposta do plano, que foi discutida, alterada e aprovada por todos de acordo com os temas e discussões abordados pelo integrantes participantes.

Ficou definido ainda que a minuta do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será apresentada em audiência pública, sendo definido que a audiência pública será realizada no dia 14 de junho de 2012, com início às 19 horas no Centro Cultural de Santo Cristo.

Outro trabalho realizado pelos Comitês foi o de mobilização das entidades e dos cidadãos para discutir, e aprovar o plano.

Nada mais havendo a ser tratado foi lavrada a presente ata que será assinada pelos integrantes dos comitês presente.

Santo Cristo - RS, 11 de junho de 2012.

Emerson Fernando Bernardi
Presidente Comitê Gestor e de Sustentação
Portaria nº 201/2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO CRISTO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ 87.612.818/0001-43

LISTA DE PRESENÇA

Reunião de Planejamento das Atividades do Comitê Gestor (CG) e Comitê de Sustentação (CS) para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Santo Cristo nomeada através da Portaria Nº 201/2012

Data: 11/06/2012 - Segunda-feira - 09:00 horas

Local: Câmara Municipal de Vereadores

Nº	Nome	Setor	Comitê	Assinatura
01	Emerson Fernando Bernardi	Público	CG / CS	Emerson F. Bernardi
02	Adriano José Weber	Público	CG / CS	Adriano José Weber
03	Rosecler dos Passos Kronbauer	Público	CG / CS	Rosecler dos Passos Kronbauer
04	Vitoldo Schameck	ACISA	CG	
05	Cláudio Feiden	STR	CG	
06	Gilberto Junges	CONDEMA	CG	Gilberto Junges
07	Vitor Rodrigo Weber	Prof. Municipais	CS	Vitor Rodrigo Weber
08	Vera Lúcia Mombach	Prof. Estaduais	CS	
09	Leonisia Huppel Luft	Prof. Estaduais	CS	
10	Franciele Seger	Univers. / Estud.	CS	Franciele Seger
11	Ancilia Altmann	EMATER	CS	
12	Márcia Schommer	CORSAN	CS	
13	Ari Bartolomeu Klatt	Sec. Obras	CS	Ari Bartolomeu Klatt
14	Delmar Kaefer	Câmara de Ver.	CS	
15	Laidés Offmann	Técnicos	CS	
	Aloisio João Reis	Vice-Prefeito		Aloisio João Reis

Santo Cristo, RS, 11 de junho de 2012.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

ATA Nº 003/2012

Comitê Gestor e Comitê de Sustentação

Audiência Pública de apresentação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e doze, com início às dezenove horas, tendo por local o Centro Cultural do Município de Santo Cristo, realizou-se a audiência pública, para apresentação, discussão e aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Onde inicialmente foi formada a mesa oficial dos trabalhos sendo convidados para compor a mesa oficial o Sr. José Luis Seger - Prefeito Municipal, Aloisio João Reis - Vice-Prefeito Municipal, Tenente José Leonardo Moreira - Comandante da Brigada Militar, Gilberto Junges - Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e o Luis Zimmermann - Vice-Presidente da Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agropecuária. Após a composição da mesa fez uso da palavra o Prefeito Municipal, que saudou a todos e agradeceu o trabalho desenvolvido pelos comitês e pela equipe técnica da prefeitura na elaboração do plano, e destacou a importância da elaboração de mais este plano que prevê as metas a curto, médio e longo prazo para a criação de soluções para os problemas do manejo dos resíduos sólidos do Município.

Na sequência o presidente dos Comitês Gestor e de Sustentação Emerson Fernando Bernardi, efetuou a apresentação do diagnóstico do manejo dos resíduos sólidos no Município e apresentou a minuta do plano com as metas para a gestão compartilhada do manejo dos resíduos sólidos no período de 2012 a 2032. Logo após a apresentação passou-se para a discussão do plano sendo aberto o espaço para intervenções, sendo que várias pessoas se inscreveram e sugeriram alterações e ou complementações no plano, bem como comentários a respeito do importante tema.

Na sequência o presidente dos comitês Emerson Fernando Bernardi, colocou em votação a aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos que foi aprovada por unanimidade por todos os 158 cidadãos presentes na audiência pública. Ficando definido que na data de 18 de junho será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei para o Poder Legislativo Municipal, transformando-se em Lei as Metas do Plano, após sancionada a Lei.

Segue relatório fotográfico da audiência pública e lista de presença e assinatura dos participantes.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS



St. m.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS



Stmp.



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS

Nada mais havendo a ser tratado foi lavrada a presente ata que será assinada pelos participantes da audiência pública.

Santo Cristo - RS, 14 de junho de 2012.

Emerson Fernando Bernardi
Presidente Comitê Gestor e de Sustentação
Portaria nº 201/2012

LISTA DE PRESENÇA
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS 14 DE JUNHO 2012.

1.	Ar. B. Klatt
2.	Walter G. Boub
3.	Almo José Reis
4.	Ar. G. S. S. S. S.
5.	Vincent L. Schmeck
6.	Liliana B. W. KIST
7.	Mara Cristina Scheid
8.	Abdino Reis
9.	Cláudio Feider
10.	Elias Weber
11.	Osvaldo de Wallau
12.	João Luiz Romão
13.	Elói Engel
14.	Gilberto Luiz Junge
15.	João Paulo Moreira
16.	Helmut Jeger
17.	Ana Adelia Senger
18.	Rosane Maria Damberg
19.	João R. Haab
20.	Ysere Valdir Moortins
21.	Ivan Augusto Kreutz
22.	Walter W. W.

LISTA DE PRESENÇA
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS 14 DE JUNHO 2012.

23.	Marcelo Carter Bruno
24.	Carliano Zimmer
25.	Diego Van Sull
26.	Ylze M. Steinsdorf
27.	Alvoni Carmen Bergquist
28.	Glaura Ristoff
29.	Marta B. W. Schultz
30.	Odair H. Skidz
31.	Wanda J.
32.	Andreia de Almeida.
33.	André Vatroshi
34.	Genoveva Heinzen Xaas
35.	Neiva Maria Heck
36.	Yanice da Silva
37.	Fabio H. Ghores
38.	Dainara Duvings
39.	Hugo A. Gallas
40.	Jessica M. Bieger
41.	Neidi Andreia Weimann
42.	João H. Xaas
43.	Marcos Banherg
44.	Fabio Luis Gaudier

Amf.

LISTA DE PRESENÇA
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS 14 DE JUNHO 2012.

45.	Talene Ma Meiners
46.	Gabriela Góes Reimers
47.	Selma Ruedell
48.	Dr. E. Schmitt
49.	Vera Le Mendonça
50.	Paula Thume
51.	Alcido José Puhl
52.	Thomaz R. Y.
53.	Marcos R. Assunção
54.	Gracieli B. Barbosa
55.	Samira Ratto
56.	Yennifer V. Dell
57.	RENÉ PAULO SZENTEKI
58.	Augusto Henrique Barch
59.	D. J. P.
60.	Silvia R.
61.	Edmarco F. P.
62.	Alexandre José Lippmann dos Santos
63.	Dr. J. P. P.
64.	Marina F. A. Amador
65.	Yamara R. R.
66.	Leandro L. Redemann
67.	Pedro R. R.

Amf.

LISTA DE PRESENÇA
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS 14 DE JUNHO 2012.

68.	Isabela Luciana Numbat	
69.	Michael da D. Rocha	
70.	Angélica R. Sombay	
71.	Polib Krenf	
72.	ELIEN PEREIRA	
73.	Miguel Burgoy	
74.	Joel Phant	
75.	Marlene Y. Lestrich	
76.	Maralme Lelikes	
77.	Vandaleir dos Reis	
78.	Marcelina Schneider	
79.	Marilei Alexandra Diel	
80.	Immergracia Klein	
81.	Djilio Betti	
82.	Ernesto Luis Schmitz	
83.	Marcelo Dellmann	
84.	Renato Eger	
85.	Elson Lomanto	
86.	Carla Neuberg	
87.	Adriano Mebuis	
88.	William E. T.	
89.	Fernando A. Fragoso	
90.	Miris Abumach	

LISTA DE PRESENÇA
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS 14 DE JUNHO 2012.

91.	Luiz Henrique
92.	Hermilo A. Jones
93.	Luana Alves
94.	Queluz Luis Kerkheff
95.	Vain de Campos Ot
96.	João Carlos Gomes
97.	Cristina dos Santos Bezerra
98.	Tatiana Andreina Schütz
99.	Leiton Figueiredo
100.	Luiz Carlos A. Albuquerque
101.	Sophia Nauwa Antunes Dias
102.	Victory Kugel
103.	Rogério Beatriz Becker
104.	Selange Leão
105.	Marisete Rambo
106.	Maura Schaefer
107.	Marceli T. Müller
108.	Elisiane Gass
109.	Don J. Hob
110.	Guilherme Seifert
111.	Francisco Freilichen
112.	Alex S. Barbign
113.	Leandro CIV

LISTA DE PRESENÇA
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS 14 DE JUNHO 2012.

114.	Ygor Becker
115.	Carolina Becker
116.	Marcia Meinert
117.	Almi Adriano Magal
118.	Anali W. de Camargo
119.	Carlos Ferech
120.	Carlos Ferech
121.	Jean Luis Ely
122.	Rainha Giverson dos Santos
123.	Elaine Matos Engel
124.	Adriano de Faria
125.	Gijsa Bezerra
126.	Jorge Nomenoches
127.	Vinicius de Jesus Gomes
128.	Adolfo C. Heck
129.	Karlene de Heck
130.	Ligia Colpo
131.	Eduardo Michels
132.	Maisquel Doran Junqueira
133.	Jean Carlos Lich
134.	Jean Jorge Klein
135.	Angela Maria Kuhn Willers
136.	Adriana Bore

Amf.

LISTA DE PRESENÇA
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS 14 DE JUNHO 2012.

137.	Edlaenice Neri
138.	Marieli Buana Sost
139.	Tatiele C. Dieger
140.	João Carlos Artur
141.	Marcos Wiedemann
142.	Mathias Wiedemann
143.	Kelly Biersfeld
144.	Adelaine Catarina Siger
145.	Andréia Bonow Jure
146.	Daniela Raquel Kohn
147.	Fernando Abilio
148.	Fabiane Inês Kopp
149.	Djani Elaine Barman
150.	Barbara Zucchi Kuhn Lopes
151.	Dirceu A. Amador
152.	Adriano José Walter
153.	Janice M. Kung
154.	Emerson F. Bernardi
155.	Wendel dos Reis Korbman
156.	Marli Schmitz
157.	
158.	
159.	

Amf.

LISTA DE PRESENÇA
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS 14 DE JUNHO 2012.

160.	
161.	
162.	
163.	
164.	
165.	
166.	
167.	
168.	
169.	
170.	
171.	
172.	
173.	
174.	
175.	
176.	
177.	
178.	
179.	
180.	
181.	
182.	



LISTA DE PRESENÇA
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA
DE RESÍDUOS SÓLIDOS 14 DE JUNHO 2012.

183.	
184.	José Maria Luiz Stumm
185.	Mathias Schreiner
186.	
187.	
188.	
189.	
190.	
191.	
192.	
193.	
194.	
195.	
196.	
197.	
198.	
199.	
200.	
201.	
202.	
203.	
204.	
205.	

[Handwritten signature]



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Promoção:



Prefeitura Municipal de
Santo Cristo



Comitê Gestor
Comitê de Sustentação
PMGIRS - Santo Cristo - RS



Comitê Gestor
Comitê de Sustentação
PMGIRS - Santo Cristo - RS

Composição da Mesa

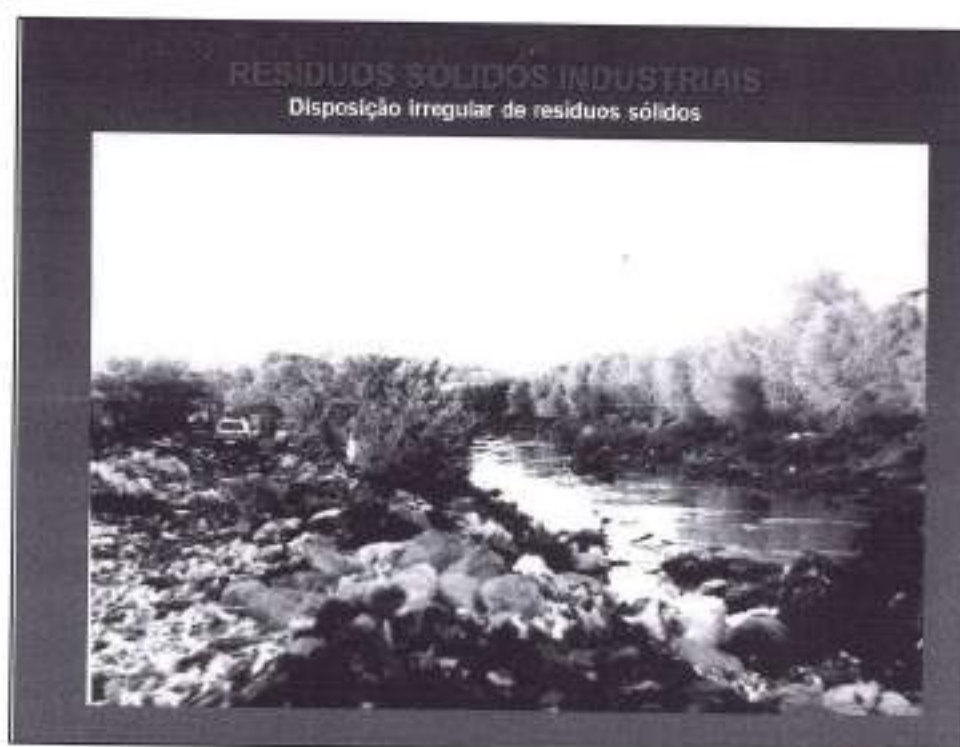
Abertura Oficial

Situação do lixo

Um problema a ser
enfrentado por todos

GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS









EXEMPLOS NO RS

- ✓ Minas do Leão - 7.631 habitantes "Minas do Lixo" + 150 Municípios enviam o lixo para Minas do Leão;
- ✓ Porto Alegre envia por dia 1.200 toneladas = 160 caminhões lotados de lixo para Minas do Leão;
- ✓ Santana do Livramento envia o lixo a mais de 430 km;

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 78/2011

PROCESSO: 005.000560.07.3

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

CONTRATADA: SIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços de disposição final, em Aterro Sanitário de propriedade da Contratada, localizado da BR 290, km 181, em Minas do Leão/RS (para um aporte médio diário de 1.200 (mil e duzentas) toneladas de Resíduos Sólidos Urbanos-RSU, classe II-A e II-B, por dia útil, provenientes do Município de Porto Alegre.

PRORROGAÇÃO: Do Contrato nº 20/2007, pelo primeiro período de 12 meses, que será de 17/12/2011 à 16/12/2012.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3390.39/781600

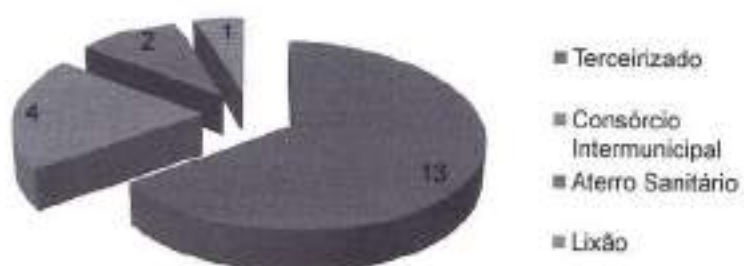
EMBASAMENTO LEGAL: Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Porto Alegre, 21 de dezembro de 2011.

Carlos Vicente B. Gonçalves, Diretor-Geral substituto



DESTINO DO LIXO NA REGIÃO DA GRANDE SANTA ROSA

Destino do Lixo



ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEMANTO BÁSICO

Plano Municipal de Saneamento Básico



Planejamento
para a elaboração do Plano

Planejamento na Elaboração do PMGIRS

- ❑ Trabalho de Diagnóstico e busca de dados desde maio de 2011;
 - ❑ Transversal ao Plano Municipal de Saneamento Básico;
 - ❑ Participação de curso na DPM em Porto Alegre - 17 e 18 de maio de 2012;
 - ❑ Nomeado os Comitês através da Portaria nº 201/2012 - 22/05/2012;
 - ❑ Reunião de Planejamento dos Comitês - 25/05/2012;
 - ❑ Formatação da minuta da proposta do Plano - Até 04 à 08/06/2012;
 - ❑ Semana do Meio Ambiente - Programações do Município - Ações;
 - ❑ Apresentação das metas do Plano aos Comitês - 11/06/2012 - 09hs;
 - ❑ Apresentação do Plano para o Governo Municipal - 11/06/2012 - 14hs;
- [REDACTED]**
- ❑ Encaminhamento de Projeto de Lei do Plano para a Câmara de Vereadores; Votação no mês de junho;
 - ❑ Sanção da Lei que aprova o PMGIRS; —————→ **02/08/2012**



Comitê Gestor
Comitê de Sustentação
PMGIRS - Santo Cristo - RS

**Portaria
Nº 201/2012 de
22/05/2012**

Nome	Setor	Comitê
Emerson Fernando Bernardi	Público	CG / CS
Adriano José Weber	Público	CG / CS
Rosecler dos Passos Kronbauer	Público	CG / CS
Vitoldo Scharneck	ACISA	CG
Cláudio Feiden	STR	CG
Gilberto Junges	CONDEMA	CG
Vitor Rodrigo Weber	Prof. Municipais	CS
Vera Lúcia Mombach	Prof. Estaduais	CS
Leonisia Huppel Luft	Prof. Estaduais	CS
Franciele Seger	Univers. / Estud.	CS
Ancila Altmann	EMATER	CS
Márcia Schommer	CORSAN	CS
An Barolomeu Klatt	Sec. Obras	CS
Delmar Kaefer	Câmara de Ver.	CS
Láides Offmann	Técnicos	CS

Legislação e a necessidade de elaboração dos Planos

MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Título VIII - Da Ordem Social
Capítulo VI - Do Meio Ambiente**

Art. 225

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Lei Estadual nº 9.921/93

Dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do artigo 24 da Constituição do estado do RS e dá outras providências.

Decreto Estadual nº 38.356/98

Aprova o Regulamento da Lei nº 9.921, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul.

Lei Federal nº 12.305/2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

❑ Política Nacional de Resíduos Sólidos

✓ Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

✓ Decreto nº 7.404/2010 – regulamenta a Lei Federal nº 12.305/2010;

✓ Apresenta os princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios e particulares, visando:

→ Gestão Integrada

→ Gerenciamento Ambientalmente adequado dos Resíduos Sólidos



Comitê Gestor
Comitê de Sustentação
PMGIRS - Santo Cristo - RS



Responsabilidade Compartilhada dos Resíduos Sólidos

- ✓ Setor público;
- ✓ Setor empresarial;
- ✓ Coletividade (consumidores);

Consciência
ambientalmente correta

- ✓ Não produzir;
- ✓ Reutilizar;
- ✓ Reciclar;
- ✓ Dar o destino adequado;



Obrigações do Município (Setor Público)

ATÉ: 02/08/2012

- Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - (PMGIRS) - Lei 12.305/2010;

ATÉ: 31/12/2014

- Implantação da Coleta Seletiva de Lixo;
- Criação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Criação de metas para a destinação final ambientalmente adequada;
- Fim dos lixão - Somente aterro sanitário controlado;
- Implantação de aterros sanitários para disposição dos rejeitos;
- Organização e manutenção, do sistema de informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR);

PENALIDADES:

- Bloqueio imediato do repasse de recursos do Governo Federal e Estadual;
- Fiscalização do MP e TCE RS;



Obrigações do Município (Setor Público)

- ✓ Implementar políticas públicas e investimentos para a gestão do manejo de resíduos sólidos;
- ✓ Trabalhos de orientação, fiscalização;
- ✓ Criação de metas de destinação final do lixo (Plano);



Responsabilidade do (Setor Empresarial)

- ✓ Empresas precisam elaborar os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (Quase todas as empresas - **Art. 20 e 21 da Lei 12.305**);
- ✓ **Art. 33 da Lei 12.305/2010 - Logística Reversa (Responsabilidade dos fabricantes recolher):**
 - Agrotóxicos;
 - Pilhas e baterias;
 - Pneus;
 - Óleos lubrificantes;
 - Lâmpadas fluorescentes;
 - Produtos eletrônicos e seus componentes;

Responsabilidade do fabricante recolher - (Recebimento mediante apresentação da NF);
- ✓ Implantação de "ECOPONTOS" para recolhimento dos produtos sujeitos a Logística Reversa;
- ✓ Responsabilidade dos resíduos perigosos e resíduos da saúde;



Responsabilidade da Coletividade (Consumidores)

- ✓ Conscientização;
- ✓ Atender a Lei 12.305/2010 e Legislação Municipal;



Gestão compartilhada:

- Atender a legislação - responsabilidades de cada um;
- Conscientização A PARTIR das escolas / população;
- Implementação de coleta seletiva;
- Destino adequado dos resíduos sólidos;
- Central de triagem e compostagem;
- Soluções integradas (sempre que possível);

TIPO DE RESÍDUO / RESPONSÁVEL

Domiciliar	Prefeitura
Comercial(*)	Prefeitura
Público	Prefeitura
Serviços de saúde	Gerador (hospitais ...)
Industrial	Gerador (indústrias)
Portos, aeroportos e terminais	Gerador (portos ...)
Agrícola	Gerador (agricultor)
Entulho	Gerador

* Exceto
Logística Reversa
Art. 33 da Lei
12.305/2010.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano (Lei Federal nº 11.445/07)

Situação do Lixo no
Município de Santo Cristo

SITUAÇÃO NO MUNÍCIPIO DE SANTO CRISTO

- ✕ Possui aterro sanitário licenciado;
- ✕ Com acompanhamento técnico;
- ✕ Prefeitura Municipal faz a coleta do lixo na cidade e no interior;



134719 - ATERRO SANITARIO

Atividade detalhe: 3541.32 - Aterro Sanitário de Res

Período: Excepcional

Potencial Poluidor: Alto

Endereço do Empreendimento: Linha Revolta - Lote Rural Nº 21 - Zona Rural

Município do Empreendimento: Santo Cristo

Processo: 011089-0567/11-E

Data de entrada: 30/05/2011

Situação: Doc. Emitido

Assunto: Licença de Operação

Documento Associado: 03767-2011

Tipo de Documento: LICENÇA DE OPERAÇÃO

Situação: Em vigor

Vigência: 03/10/2011 a 02/10/2015

VER DOCUMENTO

Doc. Certificado

Para ver o arquivo original, baixe o arquivo pdf em seu computador e acesse: Autoridade Certificadora RS

EQUIPE QUE ATUA No manejo dos resíduos sólidos

EQUIPE

- ✓ 02 equipes;
 - ✓ 02 motoristas;
 - ✓ 06 operários;
 - ✓ Cada equipe (01 motorista e 03 operários);
- ✓ 02 caminhões caçamba;
- ✓ Demais maquinários (esteira, caminhões / terra);

ROTEIRO DA COLETA DE LIXO:

CIDADE – segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira.

INTERIOR:**3ª feiras:**

Primeira Terça-feira Manhã: Linha Santa, Vila Nova, Dona Belinda, Bonaparte. Tarde: Linha Alva, Bom Princípio Alva, Bom Princípio Branco, Linha Bernardino: família Högger e Külling.

Segunda Terça-feira Manhã: Vila Nova, Sítio Nereide, gr. Fazenda Andrade, Dona Belinda e Bonaparte. Tarde: Linha Alva, Bom Princípio Alva, Bom Princípio Branco e Cajazzo Vieira.

Terceira e Quarta Terça-feira Manhã: Vila Nova, Dona Belinda e Bonaparte. Tarde: Linha Alva, Bom Princípio Alva, Bom Princípio Branco.

5ª feiras:

Primeira Quinta-feira Manhã: Linha Nova Alva, Linha 12 de Maio, Linha Terra, Cajazzo Alva e Branco. Tarde: Linha do Rio, Linha Estrada e Linha Amoldo.

Segunda Quinta-feira Manhã: Linha das Águas, Rolando Alva, D. Lázaro e por fora e Linha São. Tarde: Linha Dória, Linha Taparunda e Linha Moura.

Terceira Quinta-feira Manhã: Linha Terra, Belinda Castro até João Thais. Tarde: Linha Central, pela estrada de Gersch, Linha Viana, Linha Sotero e Belinda Castro.

Quarta Quinta-feira Manhã: Linha das Águas, Rolando Alva, Rolando Branco, D. Lázaro e por fora, Linha São, Linha Dória. Tarde: Bom Dia, Vila Loureiros, Loureiros Leste e Linha Jaguapaba.

PRODUÇÃO
Quantidade de lixo produzido

QUANTIDADE DE LIXO PRODUZIDO

Descrição	Kg	Média por Kg/hab.
Lixo recolhido diariamente (6 caminhões dia)	11.500	0,805
Lixo recolhido mensalmente (20 dias úteis)	230.000	16,106

Fonte: Secretaria Municipal de Obras

Amostragem períodos aleatórios 2011 / 2012

0,744 kg

+ 9%↑

Média de resíduos sólidos por habitante/dia no estado RS

Dados: Biólogo Jacson Muller

SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (<http://www.snis.gov.br/>)

CUSTOS
No manejo dos resíduos sólidos

CUSTOS DO LIXO

Custos	Município	Habitante
Custo anual	303.940,00	21,28
Custo mensal	25.328,33	1,77
Custo diário	832,71	0,06

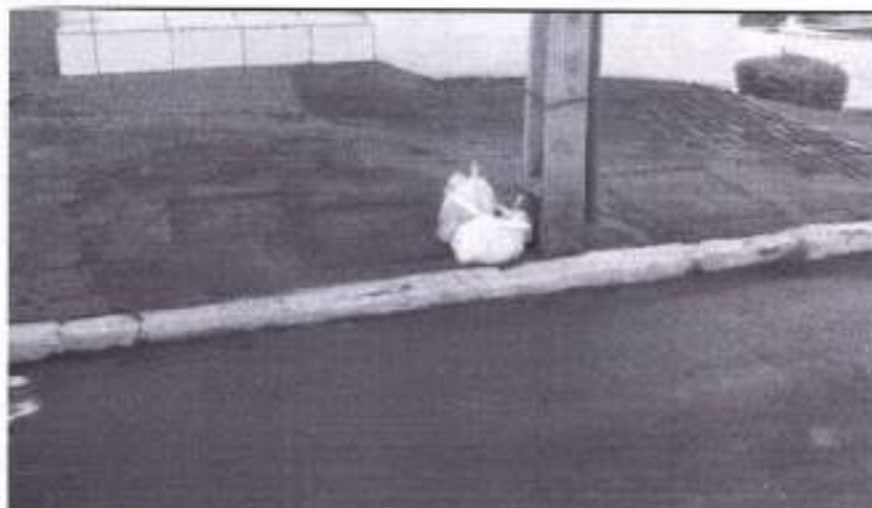
*Base de custos dos últimos 12 meses
Maio 2012 à Maio de 2011*

Serviços de máquinas no aterro sanitário
02 Caminhões (combustíveis e manutenção)
02 Equipes (02 motoristas e 06 operários)
Consultorias, licenças e custos (aterro)
Materiais e equipamentos

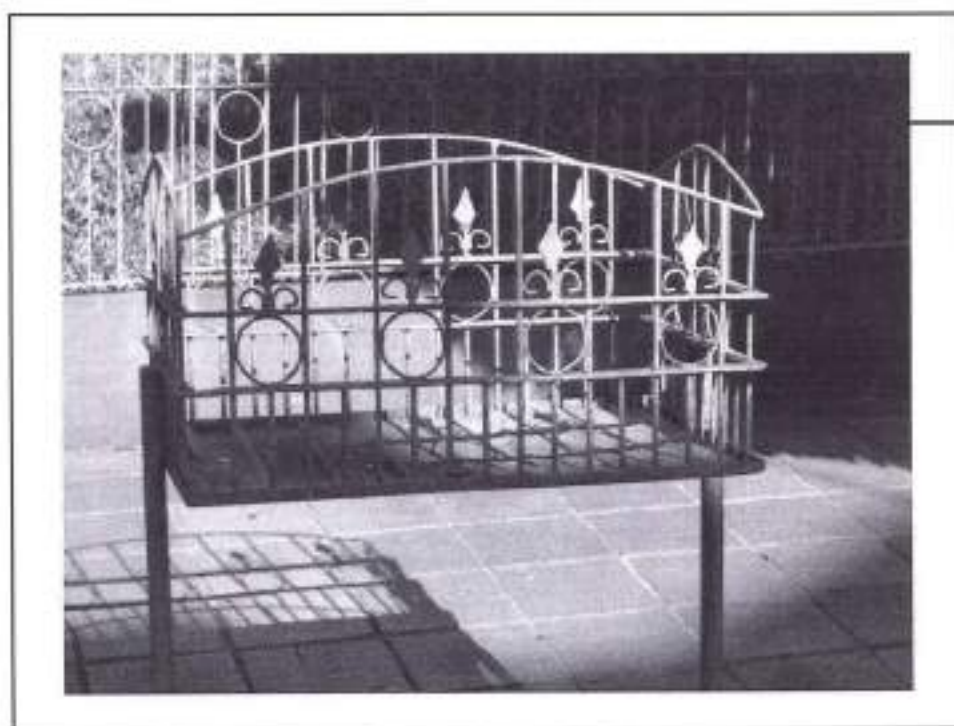
OUTRAS AÇÕES
Do Município

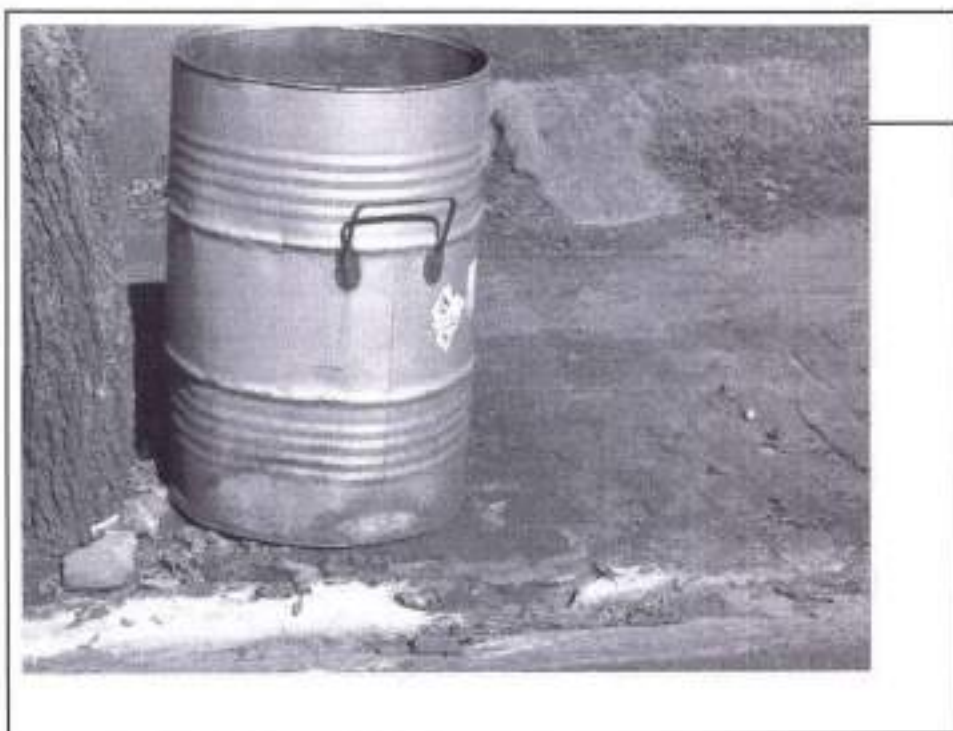
AÇÕES DO MUNICÍPIO NO SANEAMENTO

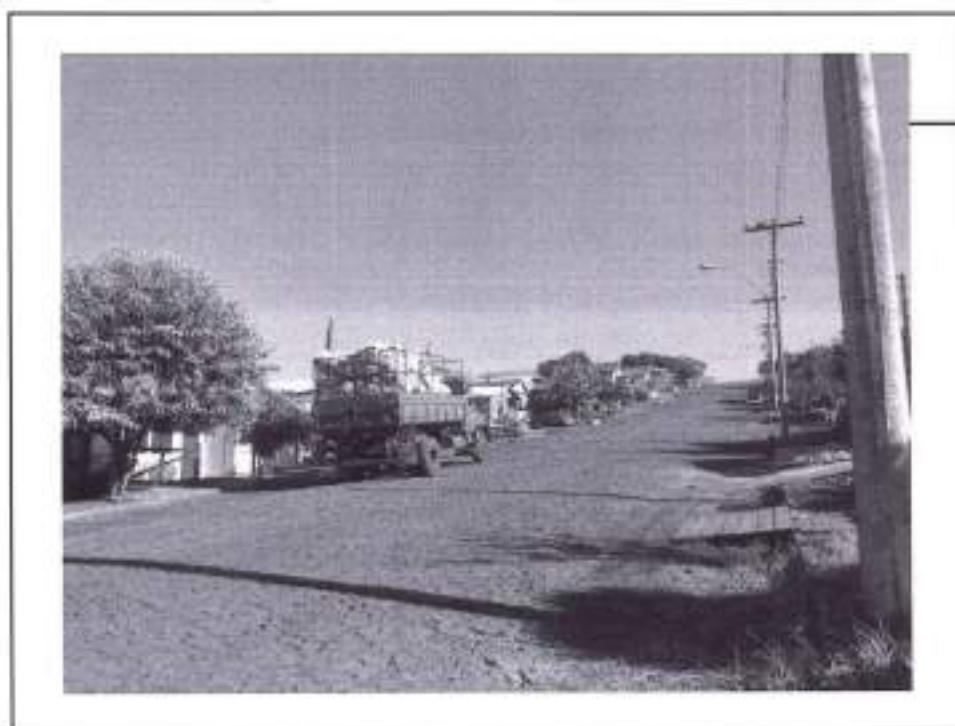
- ✖ Contratação de assessoria técnica de acompanhamento do aterro sanitário;
- ✖ Contratação de assessoria técnica para implantação de coleta seletiva e licenças para implantação da Central de Triagem e Compostagem;
- ✖ Emenda Popular - R\$ 500.000,00 (Investimento resíduos sólidos);
- ✖ Caminhão compactador de lixo - R\$ 300.000,00;
- ✖ Encaminhado licença para nova célula de aterro sanitário na Linha Revolta – (capacidade para 6 a 8 anos);
- ✖ Elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- ✖ Contemplado com recursos no valor de 8,8 milhões de reais para implantação de estação de tratamento de esgoto e rede coletora 7,2km;
- ✖ Elaboração do Projeto Executivo de esgotamento sanitário de todo o perímetro urbano e os 03 Distritos do Interior;











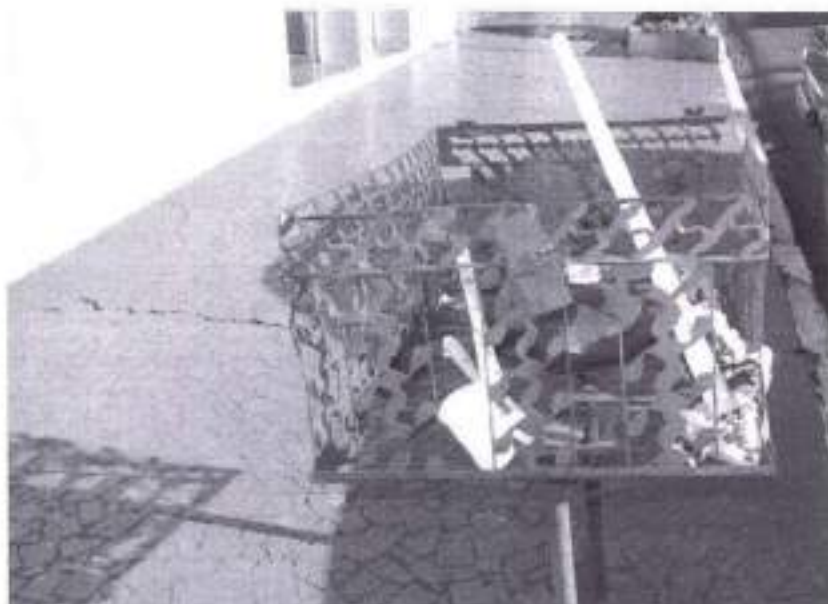




**O QUE NÃO DEVERIA
OCORRER?**



Colocar o lixo na rua logo após o caminhão ter passado



Logística Reversa Lâmpadas



Logística Reversa Eletroeletrônicos



Lixo orgânico pode ser compostado em casa



Nem tudo que eu quero me desfazer pode ir pro lixo

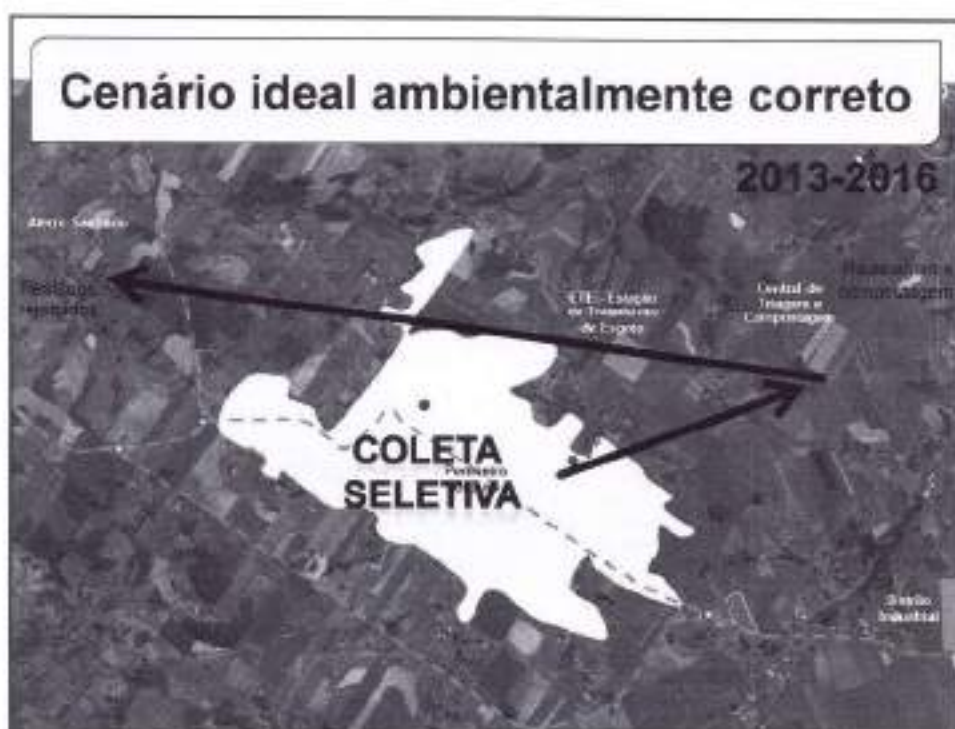
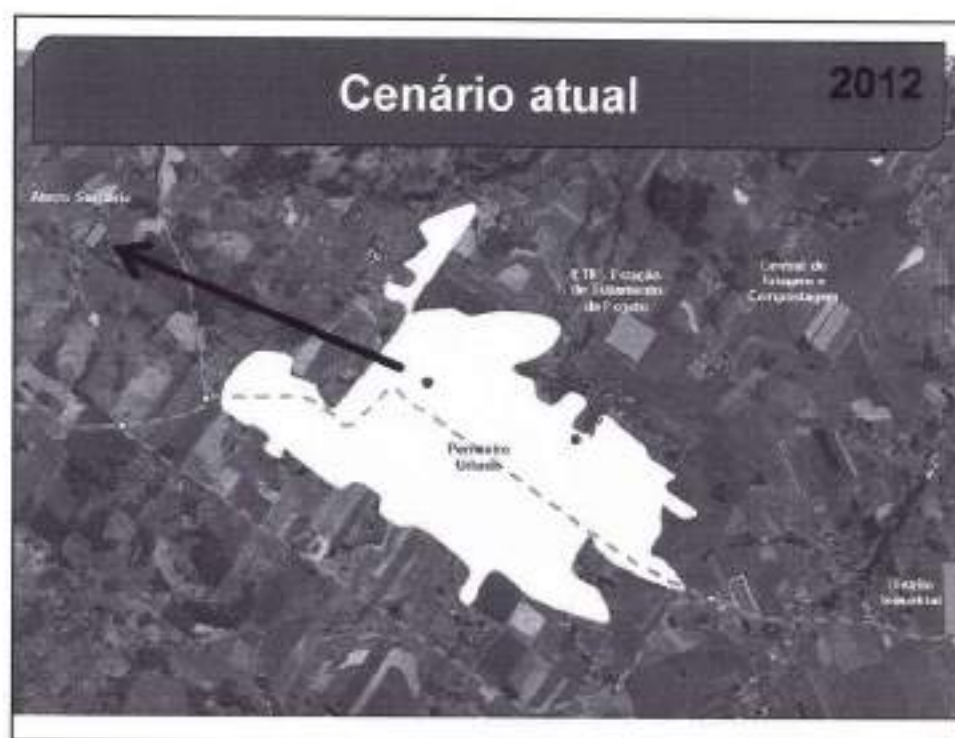








CENÁRIOS





**APRESENTAÇÃO DAS METAS DO
PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO
INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

METAS DO PLANO

- ✓ Imediatas: 2012
- ✓ Curto Prazo: até 4 anos
- ✓ Médio Prazo: entre 4 e 8 anos
- ✓ Longo Prazo: entre 9 e 20 anos



METAS DO PMGIRS

IMEDIATAS 2012

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Até Quando Prazo para execução	Investimento previsto / origem dos recursos (R\$)
Orientação para elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do setor empresarial de acordo com o Art. 20 e 21 da lei 12.305/2010;	EMPRESAS	Imediato 2012	500
Orientação para o cumprimento da logística reversa conforme o Art. 33 da Lei 12.305/2010 (agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas e produtos eletrônicos);	EMPRESAS	Imediato 2012	500
Implantação de "ECOPONTOS" para recolhimento dos produtos sujeitos a Logística Reversa;	EMPRESAS	Imediato 2012	1
Encaminhamento e contratação de consultoria para gerenciamento e renovação das licenças de operação do aterro sanitário da Linha Revolta;	PREFEITURA	Em execução 2012	41.100
Encaminhamento e contratação de consultoria para licenças de instalação e operação de central de triagem e compostagem em área de 5 hectares na Linha Central e estudo para implantação de coleta seletiva;	PREFEITURA	Em execução 2012	43.800

18/6/2012

**METAS DO PMGIRS****IMEDIATAS
2012**

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Até Quando Prazo para execução	Investimento previsto / origem dos recursos (R\$)
Cadastrar atuais geradores de resíduos sólidos, classificar e quantificar.	PREFEITURA	Imediato 2012	1
Incentivar a implementação de programas de redução da geração de resíduos.	PREFEITURA	Imediato 2012	1
Campanhas de educação e conscientização ambiental e ações de orientação e proteção ao Meio Ambiente (repovoamento de rios, recolhimento de lixo nas margens dos rios, plantio de árvores);	PREFEITURA e ESCOLAS	Imediato 2012	1.000
Licenças para abertura de nova célula no Aterro Sanitário da Linha Revolta.	PREFEITURA	Imediato 2012	4.000

**METAS DO PMGIRS****CURTO PRAZO
2013-2016**

O que fazer	Quem faz	Quando	Investimento
Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.	PREFEITURA	2013	25.000
Crear legislação municipal específica de orientação, prestação de serviços, fiscalização e acompanhamento do manejo de resíduos sólidos;	PREFEITURA	2013	1
Criação de órgão responsável pela gestão do manejo dos resíduos sólidos (Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento);	PREFEITURA	2013	1
Campanha e Fiscalização do cumprimento do Art. 33 da Lei 12.305/2010;	PREFEITURA	2013	5.000
Acompanhar e fiscalizar a coleta e destinação de resíduos da saúde de forma a atender a Legislação Vigente;	PREFEITURA	2013	1.000
Desenvolver sistema de gestão econômica das operações de recolhimento e disposição final dos RSU.	PREFEITURA	2013	3.000
Crear uma equipe no setor de obras especializada em realizar podas, e dar o correto destino aos resíduos;	PREFEITURA	2013	10.000



METAS DO PMGIRS

**CURTO PRAZO
2013-2016**

O que fazer	Quem faz	Quando	Investimento
Ampliação da frequência de recolhimento de lixo no perímetro urbano dos distritos (semanal);	PREFEITURA	2013	50.000
Construção, implantação e manutenção da Central de Triagem (RECICLAGEM) e Compostagem na Linha Central - Pivô;	PREFEITURA	2013	800.000
Aquisição de Equipamentos para a Central de Triagem e Compostagem na Linha Central - Triturador de Resíduos de Poda;	PREFEITURA	2013	55.000
Aquisição de Triturador de Resíduos de Construção Civil (Entulhos);	PREFEITURA	2013	50.000
Fazer a separação dos resíduos da varrição de ruas para que os restos vegetais possam ser triturados e/ou encaminhados ao sistema de compostagem.	PREFEITURA	2013	1



METAS DO PMGIRS

**CURTO PRAZO
2013-2016**

O que fazer	Quem faz	Quando	Investimento
Buscar palestras, programas de rádio, entrevista sobre a preservação do Meio Ambiente, redação de produção dos resíduos e destino correto das diferentes classes de resíduos sólidos;	PREFEITURA	2013	5.000
Implantação de lixeiras padronizadas no perímetro urbano do Município;	PREFEITURA e EMPRESAS	2014	100.000
Implantação de coleta seletiva;	PREFEITURA	2014	50.000
Campanha de conscientização e distribuição de folder orientando sobre a coleta seletiva do lixo;	PREFEITURA	2014	5.000
Avaliar continuamente o desempenho da coleta seletiva (em termos econômicos e sociais);	PREFEITURA	2014	1
Dentro da secretaria do meio ambiente e saneamento criar sistemas de gestão (planejamento) dos resíduos gerados no município, bem como dos trabalhos de varrição, podas e demais ações realizadas pelo poder público;	PREFEITURA	2015	15.000



METAS DO PMGIRS

**MÉDIO PRAZO
2016-2025**

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Até Quando Prazo para execução	Investimento previsto / origem dos recursos (R\$)
Implantação de estação de tratamento de esgoto Linha Central;	CORSAN / FUNASA	2016	2.500.000
Realizar manutenção periódica nos taludes da Central de resíduos existente;	PREFEITURA	2016	25.000
Verificar a eficiência de tratamento do percolato gerado na Central de Resíduos;	PREFEITURA	2016	5.000



METAS DO PMGIRS

**LONGO PRAZO
2025-2032**

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Até Quando Prazo para execução	Investimento previsto / origem dos recursos (R\$)
Recebimento e destinação final dos resíduos da construção civil em áreas devidamente apropriadas e licenciadas para tal;	PREFEITURA	2025	100.000
Executar o encerramento das valas da Central de Resíduos.	PREFEITURA	2025	40.000
Universalização do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;	PREFEITURA	2032	1



**Espaço aberto para
sugestões, perguntas**

Inscrições 03 minutos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a educação ambiental;
- IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVI - os acordos setoriais;
- XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- d) a avaliação de impactos ambientais;
- e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do **caput** deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades,

excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do **caput** se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;
- II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;
- III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;
- VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;
- IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;
- X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;
- XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no **caput** os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições

pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município

ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do **caput** deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suesa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no **caput** serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as

exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no **caput**.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do **caput** do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no **caput**, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do

art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no **caput** necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o **caput** é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o **caput** poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no **caput**;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no **caput** serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do **caput** do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do **caput**.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no **caput** do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no **caput** ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

.....* (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do **caput** do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rafael Thomaz Favetti
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho
Marcio Fortes de Almeida
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

TÍTULO II

DO COMITÊ INTERMINISTERIAL DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, com um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

I - Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério das Cidades;

IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

V - Ministério da Saúde;

VI - Ministério de Minas e Energia;

VII - Ministério da Fazenda;

VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

X - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XI - Ministério da Ciência e Tecnologia; e

XII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Comitê Interministerial serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Comitê Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões.

§ 3º O Comitê Interministerial poderá criar grupos técnicos compostos por representantes dos órgãos mencionados no **caput**, de outros órgãos públicos, bem como de entidades públicas ou privadas.

§ 4º O Comitê Interministerial indicará o coordenador dos grupos técnicos referidos no § 3º.

§ 5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente prestar apoio técnico-administrativo às atividades do Comitê Interministerial.

§ 6º A participação no Comitê Interministerial será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Compete ao Comitê Interministerial:

I - instituir os procedimentos para elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

II - elaborar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

III - definir as informações complementares ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos, conforme o art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010;

IV - promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais;

V - promover estudos visando a criação, modificação e extinção de condições para a utilização de linhas de financiamento ou creditícias de instituições financeiras federais;

VI - formular estratégia para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos;

VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento nas atividades de reciclagem, reaproveitamento e tratamento dos resíduos sólidos;

VIII - propor medidas para a implementação dos instrumentos e efetivação dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IX - definir e avaliar a implantação de mecanismos específicos voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, nos termos do art. 41 da Lei nº 12.305, de 2010;

X - implantar ações destinadas a apoiar a elaboração, implementação, execução e revisão dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010; e

XI - contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos seus respectivos titulares.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 6º Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. A obrigação referida no **caput** não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 7º O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

Art. 8º O disposto no art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador.

CAPÍTULO II

DA COLETA SELETIVA

Art. 9º A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

§ 1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 10. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

logística reversa.

CAPÍTULO III

DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 14. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Seção II

Dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa

Art. 15. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acordos setoriais;
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou
- III - termos de compromisso.

§ 1º Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

§ 2º Com o objetivo de verificar a necessidade de sua revisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal deverão ser avaliados pelo Comitê Orientador referido na Seção III em até cinco anos contados da sua entrada em vigor.

Art. 16. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art. 33, incisos I a IV, da Lei nº 12.305, de 2010, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em:

- I - lei ou regulamento;
- II - normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis; ou
- III - acordos setoriais e termos de compromisso.

Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o **caput** deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos

II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no **caput**, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Subseção I

Dos Acordos Setoriais

Art. 19. Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Art. 20. O procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser iniciado pelo Poder Público ou pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens referidos no art. 18.

§ 1º Os acordos setoriais iniciados pelo Poder Público serão precedidos de editais de chamamento, conforme procedimento estabelecido nesta Subseção.

§ 2º Os acordos setoriais iniciados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes serão precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Ministério de Meio Ambiente, contendo os requisitos referidos no art. 23.

§ 3º Poderão participar da elaboração dos acordos setoriais representantes do Poder Público, dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens referidos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como das entidades de representação dos consumidores, entre outros.

Art. 21. No caso dos procedimentos de iniciativa da União, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de editais de chamamento pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderão indicar:

I - os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto e no edital;

IV - as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

V - a abrangência territorial do acordo setorial; e

§ 1º A publicação do edital de chamamento será precedida da aprovação, pelo Comitê Orientador, da avaliação da viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, promovida pelo grupo técnico previsto no § 3º do art. 33.

§ 2º As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa referidas no inciso IV do **caput** serão estabelecidas pelo Comitê Orientador.

Art. 22. No caso dos procedimentos de iniciativa dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, as propostas de acordo setorial serão avaliadas pelo Ministério do Meio Ambiente, consoante os critérios previstos no art. 28, que as enviará ao Comitê Orientador para as providências previstas no art. 29.

Art. 23. Os acordos setoriais visando a implementação da logística reversa deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;

II - descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observado o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010;

III - descrição da forma de operacionalização da logística reversa;

IV - possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;

V - participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;

VI - definição das formas de participação do consumidor;

VII - mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;

VIII - metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;

IX - cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;

X - informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XI - identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

XII - avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

XIV - cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

Parágrafo único. As metas referidas no inciso VIII do **caput** poderão ser fixadas com base em critérios quantitativos, qualitativos ou regionais.

Art. 24. Durante as discussões para a elaboração do acordo setorial, o grupo técnico a que se refere o § 3º do art. 33 poderá promover iniciativas com vistas a estimular a adesão às negociações do acordo, bem como realizar reuniões com os integrantes da negociação, com vistas a que a proposta de acordo setorial obtenha êxito.

Art. 25. Deverão acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos:

I - atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como cópia dos respectivos mandatos; e

III - cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta.

Art. 26. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública, na forma definida pelo Comitê Orientador.

Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente deverá, por ocasião da realização da consulta pública:

I - receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas; e

II - sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente fará a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas consoante os seguintes critérios mínimos:

I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II - atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público, e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;

III - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

IV - observância do disposto no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos;

V - representatividade das entidades signatárias em relação à participação de seus membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos; e

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas

por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 29. Concluída a avaliação a que se refere o art. 28, o Ministério do Meio Ambiente a enviará ao Comitê Orientador, que poderá:

I - aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;

II - solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial; ou

III - determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial contendo a logística reversa pactuada será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo Presidente do Comitê Orientador, devendo ser publicado no Diário Oficial da União.

Subseção II

Do Regulamento

Art. 30. Sem prejuízo do disposto na Subseção I, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, antes da edição do regulamento, o Comitê Orientador deverá avaliar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Art. 31. Os sistemas de logística reversa estabelecidos diretamente por decreto deverão ser precedidos de consulta pública, cujo procedimento será estabelecido pelo Comitê Orientador.

Subseção III

Dos Termos de Compromisso

Art. 32. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 18, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto; ou

II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial.

Seção III

Do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa

Art. 33. Fica instituído o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa - Comitê Orientador, com a seguinte composição:

I - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

II - Ministro de Estado da Saúde;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

V - Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O Comitê Orientador será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de secretaria-executiva do Comitê Orientador e expedirá os atos decorrentes das decisões do colegiado.

§ 3º O Comitê Orientador será assessorado por grupo técnico, composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda e do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Nas hipóteses em que forem abordados temas referentes às suas respectivas competências ou áreas de atuação, o Comitê Orientador poderá convidar a compor o grupo técnico referido no § 3º representantes:

I - de outros Ministérios, de órgãos e entidades da administração pública federal;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - de entidades representativas de setores da sociedade civil diretamente impactados pela logística reversa.

§ 6º As decisões do Comitê Orientador serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros.

§ 7º Os membros referidos no **caput** elaborarão o regimento interno do Comitê Orientador, que deverá conter, no mínimo:

I - o procedimento para divulgação da pauta das reuniões;

II - os critérios para participação dos órgãos e entidades no grupo técnico de que trata o § 4º;

III - as regras para o funcionamento do grupo técnico de assessoramento e do colegiado; e

IV - os critérios de decisão no caso de empate nas deliberações colegiadas.

Art. 34. Compete ao Comitê Orientador:

I - estabelecer a orientação estratégica da implementação de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, e deste Decreto;

II - definir as prioridades e aprovar o cronograma para o lançamento de editais de chamamento de propostas de acordo setorial para a implantação de sistemas de logística reversa de iniciativa da União;

III - fixar cronograma para a implantação dos sistemas de logística reversa;

IV - aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica;

V - definir as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos dos sistemas de logística reversa;

VI - avaliar a necessidade da revisão dos acordos setoriais, dos regulamentos e dos termos de compromisso que disciplinam a logística reversa no âmbito federal;

VII - definir as embalagens que ficam dispensadas, por razões de ordem técnica ou econômica, da obrigatoriedade de fabricação com materiais que propiciem a reutilização e reciclagem;

VIII - definir a forma de realização da consulta pública relativa a proposta de implementação de sistemas de logística reversa;

IX - promover estudos e propor medidas de desoneração tributária das cadeias produtivas sujeitas à logística reversa e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa; e

X - propor medidas visando incluir nos sistemas de logística reversa os produtos e embalagens adquiridos diretamente de empresas não estabelecidas no País, inclusive por meio de comércio eletrônico.

TÍTULO IV

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À GESTÃO E GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 35. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 36. A utilização de resíduos sólidos nos processos de recuperação energética, incluindo o co-processamento, obedecerá às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 37. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos referida no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, assim qualificados consoante o art. 13, inciso I, alínea "c", daquela Lei, deverá ser disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e das Cidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários.

Art. 38. Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente os resíduos perigosos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 39. O gerenciamento dos resíduos sólidos presumidamente veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis ou de pragas, dos resíduos de serviços de transporte gerados em portos, aeroportos e passagens de fronteira, bem como de material apreendido proveniente do exterior, observará o estabelecido nas normas do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, relativamente à suas respectivas áreas de atuação.

TÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS

Art. 40. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 41. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 42. As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades relacionadas no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, deverão estar descritas, quando couber, nos respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 43. A União deverá criar, por meio de regulamento específico, programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 44. As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto nos incisos II e III do **caput**, poderão ser celebrados contratos, convênios ou outros instrumentos de colaboração com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação vigente.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos competentes darão ampla publicidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores, à proposta preliminar, aos estudos que a fundamentaram, ao resultado das etapas de formulação e ao conteúdo dos planos referidos no Capítulo II deste Título, bem como assegurarão o controle social na sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e na Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Os planos de gerenciamento de resíduos da construção civil serão regidos pelas normas estabelecidas pelos órgãos competentes do SISNAMA.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS ELABORADOS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 46. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado pela União, sob a coordenação do

Ministério do Meio Ambiente, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de vinte anos, devendo ser atualizado a cada quatro anos.

Art. 47. A elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser feita de acordo com o seguinte procedimento:

I - formulação e divulgação da proposta preliminar em até cento e oitenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto, acompanhada dos estudos que a fundamentam;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo mínimo de sessenta dias, contados da data da sua divulgação;

III - realização de, no mínimo, uma audiência pública em cada região geográfica do País e uma audiência pública de âmbito nacional, no Distrito Federal, simultaneamente ao período de consulta pública referido no inciso II;

IV - apresentação da proposta daquele Plano, incorporadas as contribuições advindas da consulta e das audiências públicas, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente, das Cidades, de Recursos Hídricos, de Saúde e de Política Agrícola; e

V - encaminhamento pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente ao Presidente da República da proposta de decreto que aprova aquele Plano.

Seção II

Dos Planos Estaduais e dos Planos Regionais de Resíduos Sólidos

Art. 48. Os planos estaduais de resíduos sólidos serão elaborados com vigência por prazo indeterminado, horizonte de atuação de vinte anos e deverão ser atualizados ou revistos a cada quatro anos.

Parágrafo único. Os planos estaduais de resíduos sólidos devem abranger todo o território do respectivo Estado e atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 17 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 49. Além dos planos estaduais, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

§ 1º Na elaboração e implementação dos planos referidos no **caput**, os Estados deverão assegurar a participação de todos os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 2º O conteúdo dos planos referidos no **caput** deverá ser estabelecido em conjunto com os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, não podendo ser excluída ou substituída qualquer das prerrogativas atinentes aos Municípios.

Seção III

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 50. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados consoante o disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais.

§ 2º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão identificar e indicar medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, entre outros, de:

Art. 51. Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, apurada com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 1º Os planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos referidos no **caput** deverão conter:

- I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;
- III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;
- V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;
- VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
- VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;
- IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;
- X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007;
- XI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;
- XII - descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras; e
- XIV - periodicidade de sua revisão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios:

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; ou

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, unidades de conservação.

Art. 52. Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos estão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que o plano intermunicipal atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

Seção IV

Da Relação entre os Planos de Resíduos Sólidos e dos Planos de Saneamento Básico no que Tange ao Componente de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 53. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades mencionadas no art. 3º, inciso I, alínea "c", e no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007, deverão ser prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida lei e no Decreto nº 7.217, de 2010.

Art. 54. No caso dos serviços mencionados no art. 53, os planos de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 2010, sendo que:

I - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 52, inciso I, da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010; e

II - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º O Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser elaborado de forma articulada entre o Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos e entidades federais competentes, sendo obrigatória a participação do Ministério das Cidades na avaliação da compatibilidade do referido Plano com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 2º O componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos poderá estar inserido nos planos de saneamento básico previstos no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ser respeitado o conteúdo mínimo referido no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, ou o disposto no art. 51, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das Regras Aplicáveis aos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 55. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, Município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do **caput** deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 56. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar ao

órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras estabelecidas pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico.

Art. 57. No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, será assegurada a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal, referidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, como insumos de cadeias produtivas.

Parágrafo único. Será ainda assegurado o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerefino de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Do Conteúdo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Relação à Participação das Cooperativas e outras Formas de Associação de Catadores de Materiais Recicláveis

Art. 58. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos listados no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, quando:

I - houver cooperativas ou associações de catadores capazes técnica e operacionalmente de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos;

II - utilização de cooperativas e associações de catadores no gerenciamento dos resíduos sólidos for economicamente viável; e

III - não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

Art. 59. No atendimento ao previsto no art. 58, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá especificar as atividades atribuídas às cooperativas e associações, considerando o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

Seção III

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 60. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as referidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, estão dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 61. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte, quando exigível, poderá ser inserido no plano de gerenciamento de empresas com as quais operam de forma integrada, desde que estejam localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos apresentados na forma do **caput** conterão a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos empreendimentos.

Art. 62. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser apresentados por meio de formulário simplificado, definido em ato do Ministério do Meio Ambiente, que deverá conter apenas as informações e medidas previstas no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 63. O disposto nesta Seção não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.

TÍTULO VII
DOS RESÍDUOS PERIGOSOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exercem atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos.

Art. 65. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA, observadas as exigências previstas neste Decreto ou em normas técnicas específicas.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá ser inserido no plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 66. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação de capacidade técnica e econômica prevista no **caput**, os referidos empreendimentos ou atividades deverão:

I - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

II - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

Art. 67. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** deverá considerar o porte e as características da empresa.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no **caput** deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no **caput** aos órgãos e entidades interessados.

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.

TÍTULO VIII

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - SINIR

Art. 71. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, sob a coordenação e articulação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

II - promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso I;

III - classificar os dados e informações de acordo com a sua importância e confidencialidade, em conformidade com a legislação vigente;

IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, inclusive visando à caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VI - possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VIII - disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no País, por meio do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos; e

IX - agregar as informações sob a esfera de competência da União, Estados, Distrito Federal e

Municípios.

Parágrafo único. O SINIR deverá ser implementado no prazo máximo de dois anos, contados da publicação deste Decreto.

Art. 72. O SINIR será estruturado de modo a conter as informações fornecidas:

I - pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

II - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IV - pelos órgãos públicos competentes para a elaboração dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010;

V - pelos demais sistemas de informações que compõem o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente - SINIMA; e

VI - pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, no que se refere aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 73. A implementação do SINIR dar-se-á mediante:

I - articulação com o SINIMA e com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos - SNIRH;

II - articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, para interoperabilidade entre os diversos sistemas de informação existentes e para o estabelecimento de padrões e ontologias para as unidades de informação componentes do SINIR;

III - integração ao SINISA no tocante aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos; e

IV - sistematização de dados, disponibilização de estatísticas e indicadores referentes à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 74. O Ministério do Meio Ambiente apoiará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os respectivos órgãos executores do SISNAMA na organização das informações, no desenvolvimento dos instrumentos e no financiamento das ações voltadas à implantação e manutenção do SINIR.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, organizarão e manterão a infraestrutura necessária para receber, analisar, classificar, sistematizar, consolidar e divulgar dados e informações qualitativas e quantitativas sobre a gestão de resíduos sólidos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão anualmente ao SINIR as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência.

§ 3º Os planos de gestão de resíduos sólidos deverão ser disponibilizados pelos respectivos responsáveis no SINIR.

Art. 75. A coleta e sistematização de dados, a disponibilização de estatísticas e indicadores, o monitoramento e a avaliação da eficiência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão realizados no âmbito do SINISA, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º O SINIR utilizará as informações do SINISA referentes às atividades previstas no **caput**.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Cidades deverão adotar as medidas

necessárias para assegurar a integração entre o SINIR e o SINISA.

Art. 76. Os dados, informações, relatórios, estudos, inventários e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços relacionados à gestão dos resíduos sólidos, bem como aos direitos e deveres dos usuários e operadores, serão disponibilizados pelo SINIR na rede mundial de computadores.

§ 1º A publicidade das informações divulgadas por meio do SINIR observará o sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo protegido por lei.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 77. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas na Lei nº 9.795, de 1999, e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como às regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

§ 2º O Poder Público deverá adotar as seguintes medidas, entre outras, visando o cumprimento do objetivo previsto no **caput**:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;

III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010;

V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor brasileiro;

VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;

VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º As ações de educação ambiental previstas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

TÍTULO X

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO A RECURSOS

Art. 78. A elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 é condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de suas respectivas competências:

I - a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou

II - à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O acesso aos recursos mencionados no **caput** fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União.

Art. 79. A União e os órgãos ou entidades a ela vinculados darão prioridade no acesso aos recursos mencionados no art. 78:

I - aos Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos;

II - ao Distrito Federal e aos Municípios que:

a) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010; ou

b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; e

III - aos consórcios públicos, constituídos na forma da Lei nº 11.105, de 2005.

§ 1º Os critérios de prioridade no acesso aos recursos previstos no **caput** não excluem outros critérios definidos em programas específicos instituídos pelo Poder Público Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos deverão atender às seguintes condições, entre outras estabelecidas na legislação vigente, para serem beneficiados com a prioridade no acesso aos recursos prevista do **caput**:

I - adotar, de forma efetiva, soluções regionalizadas para a organização, planejamento e execução das ações na gestão dos resíduos sólidos, no que concerne aos incisos I, II, alínea "a", e III do **caput**; e

II - manter os dados e informações atualizadas no SINIR, o que será comprovado mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão coordenador do referido sistema.

TÍTULO XI

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

IV - subvenções econômicas;

V - fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no **caput**

Art. 81. As instituições financeiras federais poderão também criar linhas especiais de financiamento para:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos;

II - atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

III - atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Para efeitos do inciso I do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem não se considera lançamento, devendo ser objeto de licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

Art. 83. Quando decretada emergência sanitária, poderá ser realizada a queima de resíduos a céu aberto, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

Art. 84. O art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 62.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX." (NR)

Art. 85. O Decreto nº 6.514, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)." (NR)

Art. 86. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Wagner Gonçalves Rossi

Miguel Jorge
Márcio Pereira Zimmermann
Márcia Helena Carvalho Lopes
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2010 - Edição extra



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
CNPJ 87.612.818/0001-43

LEI Nº 3.852/2016, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Revisa o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 3.485, de 26 de junho de 2012.

JOSÉ LUIS SEGER, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, RS, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 3.485, de 26 de junho de 2012, composto de alterações, atualizações e da consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 2º O relatório da revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que passa a vigor, consta no ANEXO I que passa a integrar a presente lei e substitui o Capítulo 5 do Plano original que trata das DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS, PROGRAMAS, AÇÕES E METAS PARA O MANEJO DIFERENCIADO DOS RESÍDUOS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO CRISTO, 28 de dezembro de 2016.


JOSE LUIS SEGER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.


Milton Antonio Kist

Secretário de Administração

Publicação: 28.12.2016

Período: 28.12.2016 a 28.02.2017

Local: Quadro de Publicações da Prefeitura de Santo Cristo.



Relatório de Revisão dos
Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Santo Cristo - RS



Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Santo Cristo - RS

Relatório Técnico Final
at Federal Nº 12.305/2010



Planejamento para o manejo dos resíduos sólidos 2012 - 2032

Lei Municipal 3.380/2011
30/06/2011

Audiência Pública:
12/07/2016

Relatório de Revisão

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS

Santo Cristo - RS

Tendo como base a Lei Municipal nº. 3.485/2012 de 26/06/2012 que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, realizou-se audiência pública de revisão do Plano na data de 12/07/2016, com início às 19h30, tendo por local a Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores deste Município e emitiu-se o presente relatório.

Inicialmente cabe destacar ainda que diferentemente de outros Municípios que contrataram consultorias e assessorias para a sua elaboração, com dispêndio de significativos recursos públicos para tal atividade, que inclusive ainda não concluíram os trabalhos na grande maioria, o Município de Santo Cristo - RS, constituiu comitês de coordenação, executivo e sustentação do próprio quadro funcional e em parceria com entidades e órgãos ligados ao tema, para elaborar os planos sem o investimento financeiro adicional, sendo prestado relevantes serviços de interesse público pelos membros que constituíram os respectivos comitês de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Destacar também, que em virtude do pioneirismo, na elaboração dos referidos planos, O Município de Santo Cristo, habilitou-se, a cadastrar projetos e acessar recursos do Governo Federal, sendo pré-requisito fundamental a elaboração dos planos, tanto é que o Município foi contemplado com recursos da Funasa, na ordem de 2,3 milhões de reais para a implantação de uma central de triagem e compostagem de lixo, sendo que parte, dos recursos, já estão na conta do Município e as obras e estruturas encontram-se em fase de construções, o projeto contempla inda, máquinas e equipamentos.

Em suma, enquanto a maioria dos municípios do estado, possuem dificuldades financeiras e orçamentárias, e não elaboraram os seus planos, e ainda, deverão ter um grande investimento com a contratação de assessorias para a elaboração dos mesmos o Município de Santo Cristo, fez os seus planos, sem investimentos financeiros.

Isto, comprova a boa gestão dos recursos públicos da atual administração municipal, prezando pela qualidade da gestão pública, seguindo orientações da Famurs, Funasa e do TCE-RS.

Conforme deliberação da audiência pública foram revisadas todas as metas a curto, médio e longo prazo, conforme dispostas abaixo. Cabendo ao executivo municipal encaminhar ao legislativo para que sejam alteradas por leis as referidas metas.

Referente à Lei Municipal nº. **3.485/2012** de 26/06/2012, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Conforme previsto:

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, no máximo a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual. Parágrafo único: O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal de Vereadores, num prazo mínimo de 45 dias, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente, após realização de audiência(s) pública(s) que aprobe(m) as alterações.

ANEXO I - Relatório

Metas Curto, Médio e Longo Prazo

Lei Municipal nº 3.485/2012 de 26/06/2012, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



3

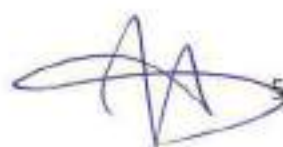
5.2 – METAS A CURTO PRAZO PMGIRS

As principais intervenções a curto prazo deverão ser as seguintes:

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Até Quando Prazo para execução	Investimento previsto / origem dos recursos (R\$)
Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;	PREFEITURA	2019	50.000
Criar legislação municipal específica de orientação, prestação de serviços, fiscalização e acompanhamento do manejo de resíduos sólidos;	PREFEITURA	2019	1
Criação de órgão responsável pela gestão do manejo dos resíduos sólidos;	PREFEITURA	2019	1
Campanha e Fiscalização do cumprimento do Art. 33 da Lei 12.305/2010;	PREFEITURA	2019	5.000
Acompanhar e fiscalizar a coleta e destinação de resíduos da saúde de forma a atender a Legislação Vigente;	PREFEITURA	2018	1.000
Desenvolver sistema de gestão econômica das operações de recolhimento e disposição final dos RSU.	PREFEITURA	2019	3.000
Criar uma equipe no setor de obras especializada em realizar podas, e dar o correto destino aos resíduos;	PREFEITURA	2019	10.000
Ampliação da frequência de recolhimento de lixo no perímetro urbano dos distritos (semanal);	PREFEITURA	2019	50.000
Construção, implantação e manutenção da Central de Triagem (RECICLAGEM) e Compostagem na Linha Central - Pavilhões;	PREFEITURA	2018	800.000
Aquisição de Equipamentos para a Central de Triagem e Compostagem na Linha Central - Triturador de Resíduos de Poda;	PREFEITURA	2018	55.000
Aquisição de Triturador de Resíduos de Construção Civil (Entulhos);	PREFEITURA	2019	50.000
Fazer a separação dos resíduos da varrição de ruas para que os restos vegetais possam ser triturados e/ou encaminhados ao sistema de compostagem.	PREFEITURA	2019	1
Buscar palestras, programas de rádio, entrevista sobre a preservação do Meio Ambiente, redução de produção dos resíduos e destino correto das diferentes classes de resíduos sólidos;	PREFEITURA	2018	5.000
Implantação de lixeiras padronizadas no perímetro urbano do Município;	PREFEITURA e EMPRESAS	2020	100.000
Implantação de coleta seletiva;	PREFEITURA	2018	50.000
Campanha de conscientização e distribuição de folder orientando sobre a coleta seletiva do lixo;	PREFEITURA	2018	5.000
Avaliar continuamente o desempenho da coleta seletiva (em termos econômicos e sociais);	PREFEITURA	2018	1
Dentro da secretaria do meio ambiente e	PREFEITURA	2019	5.000

saneamento criar sistemas de gestão (planejamento) dos resíduos gerados no município, bem como dos trabalhos de varrição, podas e demais ações realizadas pelo poder público;			
---	--	--	--

- *Valor em reais sem virgula.*



5.3 – METAS A MÉDIO PRAZO PMGIRS

As principais intervenções a MÉDIO PRAZO deverão ser as seguintes:

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Até Quando Prazo para execução	Investimento previsto / origem dos recursos (R\$)
Implantação de estação de tratamento de esgoto Linha Central;	CORSAN / FUNASA	2020	2.500.000
Realizar manutenção periódica nos taludes da Central de resíduos existente;	PREFEITURA	2020	25.000
Verificar a eficiência de tratamento do percolado gerado na Central de Resíduos;	PREFEITURA	2020	5.000

- *Valor em reais sem virgula.*



5.4 – METAS A LONGO PRAZO PMGIRS

As principais intervenções a LONGO PRAZO deverão ser as seguintes:

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Até Quando Prazo para execução	Investimento previsto / origem dos recursos (R\$)
Recebimento e destinação final dos resíduos da construção civil em áreas devidamente apropriadas e licenciadas para tal;	PREFEITURA	2025	100.000
Executar o encerramento das valas da Central de Resíduos;	PREFEITURA	2025	40.000
Universalização do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.	PREFEITURA	2036	1

- Valor em reais sem vírgula.



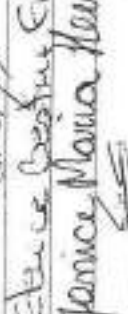
7

LISTA DE PRESENÇA

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Municipal nº 3.485/2012 de 26/06/2012 que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Data: 12/07/2016 - Horário: 19h30 - Local: Câmara Municipal de Vereadores de Santo Cristo - RS.

Nome	Entidade	Fone	Assinatura
Ruben Paulo Witz	DELET - Obras	5992-7265	
Emiliano Fernando Bernardi	SEC. DESENV. ECON.	4945 3601	
Carolina F. da Silva	Sec. Adm.	9644 0661	
Diego Kurland	Sec. Planejamento	9697-4847	
Jose Luis Siqueira	Super. Turma	9626 5558	
Alencar Luis Kasperoff	Secretaria	9626 2225	
Micaela Kurland	Assessoria	4132, 1115	
Yasmin Kurland	Alta Gerência	9989 0131	
Yasmin Kurland	Corsan-Suritiba	5599 26 0326	
Yasmin Kurland	Cursos de Ambiente	4626 3565	
Yasmin Kurland	Sec. de Fazenda	9996 9572	
Yasmin Kurland	Veressolapa	8422 0127	
Yasmin Kurland	Proj. Agr.	9626 3559	
Yasmin Kurland	Veressolapa	9685 6508	
Yasmin Kurland	Sec. DESENV. ECON.	9733-3300	
Yasmin Kurland	Agricultura	8458-8925	
Yasmin Kurland	SMAC	9622-7665	
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			
Yasmin Kurland			



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
Terra do Homem da Terra
Berço da Orquidea

LEI Nº 4.286, DE 25 DE NOVEMBRO 2020.

Revisa o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 3.485, de 26 de junho de 2012.

Loreci Anastácia Finger Riewe, prefeita em exercício do município de Santo Cristo, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revisado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 3.485, de 26 de junho de 2012, composto de alterações, atualizações e da consolidação do plano anteriormente vigente.

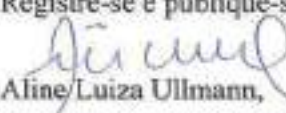
Art. 2º O relatório da revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos consta no ANEXO I e passa a integrar a presente lei e substitui os itens 5.1, 5.2, 5.3, e 5.4, do plano original, que trata das *diretrizes, estratégias, programas, ações e metas para o manejo diferenciado dos resíduos*.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Santo Cristo, 65º Ano de Emancipação, 25 de novembro de 2020.


Loreci Anastácia Finger Riewe,
Prefeita em Exercício.

Registre-se e publique-se.


Aline/Luiza Ullmann,
Coordenadora da Administração.

Publicação: 25/11/2020

Período de publicação: 25/11/2020 a 25/1/2021

Local: quadro de publicações oficiais.

§



2º MAIOR BACIA LITEIRA DO ESTADO



§



MAIOR PRODUTOR GAÚCHO DE SUÍNOS

Lixo no lixo é luxo.



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
Terra do Homem da Terra
Berço da Orquídea
Relatório de Revisão

Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS

Santo Cristo - RS

Tendo como base a Lei Municipal nº. 3.485/2012 de 26/06/2012 que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, realizou-se audiência pública de revisão do Plano na data de 15/10/2020, com início às 14h00, tendo por local a Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores deste Município e emitiu-se o presente relatório.

Conforme deliberação da audiência pública foram revisadas todas as metas a curto, médio e longo prazo, conforme dispostas abaixo. Cabendo ao executivo municipal encaminhar ao legislativo para que sejam alteradas por leis as referidas metas.

Referente à Lei Municipal nº. 3.485/2012 de 26/06/2012, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Conforme previsto:

Art. 2º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, no máximo a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo único: O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal de Vereadores, num prazo mínimo de 45 dias, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente, após realização de audiência(s) pública(s) que aprove(m) as alterações.

§



2ª MAIOR BACIA LATEIRA DO ESTADO



§



MAIOR PRODUTOR GAÚCHO DE SUÍNOS

Lixo no lixo é luxo.



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO

Terra do Homem da Terra

Berço da Orquídea

ANEXO I - Relatório

Metas Curto, Médio e Longo Prazo

CURTO PRAZO	MÉDIO PRAZO	LONGO PRAZO
Até 4 anos	De 4 - 8 anos	De 8 - 12 anos

Lei Municipal nº. 3.485/2012 de 26/06/2012, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

5.2 - Metas a curto prazo PMGIRS

As principais intervenções a curto prazo deverão ser as seguintes:

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Investimento previsto (R\$)
Elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	PREFEITURA	50.000,00
Criar legislação municipal específica de orientação, prestação de serviços, fiscalização e acompanhamento do manejo de resíduos sólidos	PREFEITURA	-
Criação de órgão responsável pela gestão do manejo dos resíduos sólidos	PREFEITURA	-
Campanha e Fiscalização do cumprimento do Art. 33 da Lei 12.305/2010 (Logística Reversa)	PREFEITURA	5.000,00
Acompanhar e fiscalizar a coleta e	PREFEITURA	1.000,00

S



2º MAIOR BACIA LEITEIRA DO ESTADO



C



MAIOR PRODUTOR GAÚCHO DE SUÍNOS

Lixo no lixo é luxo.



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
Terra do Homem da Terra
Berço da Orquídea

destinação de resíduos da saúde de forma a atender a Legislação Vigente		
Desenvolver sistema de gestão econômica das operações de recolhimento e disposição final dos RSU	PREFEITURA	3.000,00
Criar uma equipe no setor de obras especializada em realizar podas, e dar o correto destino aos resíduos	PREFEITURA	25.000,00
Ampliação da frequência de recolhimento de lixo no perímetro urbano dos distritos (semanal)	PREFEITURA	60.000,00/mês
Manutenção das instalações e compra de equipamentos e máquinas para a Central de Triagem e Compostagem na Linha Central	PREFEITURA	1.000.000,00
Aquisição de Equipamento Triturador de Resíduos de Poda	PREFEITURA	115.000,00
Aquisição de Triturador de Resíduos de Construção Civil (Entulhos)	PREFEITURA	50.000,00
Fazer a separação dos resíduos da varrição de ruas para que os restos vegetais possam ser triturados e/ou encaminhados ao sistema de compostagem.	PREFEITURA	-

S



2º MAIOR BACIA LEITEIRA DO ESTADO



C



MAIOR PRODUTOR GAÚCHO DE SUÍNOS

...

Lixo no lixo é luxo.



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
Terra do Homem da Terra
Berço da Orquidea

Realizar palestras, programas de rádio e outros meios de comunicação acerca da preservação do Meio Ambiente	PREFEITURA	5.000,00
Implantação de lixeiras padronizadas no perímetro urbano do Município	PREFEITURA	20.000,00
Campanha de conscientização e distribuição de folder orientando sobre a coleta seletiva do lixo	PREFEITURA	5.000,00
Avaliar continuamente o desempenho da coleta seletiva (em termos econômicos e sociais)	PREFEITURA	-
Criar sistemas de gestão (planejamento) dos resíduos gerados no município, bem como dos trabalhos de varrição, podas e demais ações realizadas pelo poder público	PREFEITURA	5.000,00

5.3 - Metas a médio prazo PMGIRS

As principais intervenções a médio prazo deverão ser as seguintes:

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Investimento previsto (R\$)
Monitoramento e remediação ambiental do antigo aterro sanitário da Linha Revolta,	PREFEITURA	12.000,00/ano

S



2ª MAIOR BACIA LESTEIRA DO ESTADO



C



MAIOR PRODUTOR GAÚCHO DE SUÍNOS

Lixo no lixo é luxo.



MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO
Terra do Homem da Terra
Berço da Orquídea

conforme licença ambiental da FEPAM		
-------------------------------------	--	--

5.4 - Metas a longo prazo PMGIRS

As principais intervenções a longo prazo deverão ser as seguintes:

O que fazer Ação a ser realizada	Quem faz Responsabilidade	Investimento previsto (R\$)
Destinação correta de resíduos da construção civil por papa-entulhos, através de legislação específica e fiscalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	PREFEITURA	2.500.000,00
Universalização do sistema de limpeza urbana e sistema de manejo de resíduos sólidos	PREFEITURA	-

S



2º MAIOR BACIA LEITEIRA DO ESTADO



C



MAIOR PRODUTOR GAÚCHO DE SUÍNOS

Lixo no lixo é luxo.